



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS

YASMIN SANTOS ANDRADE FARIA

**A PRISÃO PREVENTIVA BASEADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA
COMO FUNDAMENTO ASSECURATÓRIO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO
ACUSADO NOS CASOS DE LINCHAMENTO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES
NO PERÍODO DE 2003 A 2016**

BRASÍLIA

2017

YASMIN SANTOS ANDRADE FARIA

**A PRISÃO PREVENTIVA BASEADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA
COMO FUNDAMENTO ASSECURATÓRIO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO
ACUSADO NOS CASOS DE LINCHAMENTO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES
NO PERÍODO DE 2003 A 2016**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA

2017

YASMIN SANTOS ANDRADE FARIA

**A PRISÃO PREVENTIVA BASEADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA
COMO FUNDAMENTO ASSECURATÓRIO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO
ACUSADO NOS CASOS DE LINCHAMENTO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES
NO PERÍODO DE 2003 A 2016**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. José Carlos Veloso Filho

Brasília, 06 de setembro de 2017.

Banca Examinadora

Prof. José Carlos Veloso Filho
Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTO

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha mãe e a minha madrinha por terem acreditado na minha capacidade em todos os momentos, mesmo quando eu duvidava. Obrigada por serem minhas maiores incentivadoras, sem o apoio de vocês eu jamais haveria chegado aqui.

Agradeço também ao Professor José Carlos Veloso por tamanho zelo em sua orientação.

Finalmente, agradeço a todos os amigos e professores que me auxiliaram durante o curso.

RESUMO

A monografia em questão apresenta um exame acerca da legitimidade do uso do requisito garantia da ordem pública como fundamento para embasar um decreto de prisão preventiva com o fim de assegurar a integridade física do acusado nos casos em que há a ocorrência de linchamento deste por populares. Dentro desse contexto, serão apresentados os princípios constitucionais correlacionados às medidas cautelares, bem como o conceito de prisão preventiva e seus requisitos, especialmente no que tange a garantia da ordem pública. Ademais, será abordado no presente trabalho o posicionamento de diversos doutrinadores acerca da problemática, permitindo, assim, uma visualização mais clara a respeito do tema. Finalmente, será realizada uma análise jurisprudencial sobre a temática, colacionando julgados de variados tribunais estaduais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, do período de 2003 a 2016. O exame doutrinário e jurisprudencial permitirá a verificação da atual discrepância entre o que concluem os doutrinadores e o que vem sendo decidido no âmbito da justiça estadual e das cortes superiores.

Palavras-chave: Prisão Preventiva. Garantia da Ordem Pública. Linchamento. Integridade Física.

ABSTRACT

The undergraduate thesis in question presents a review about the permissiveness of the use of the requirement public order guarantee as an argument to legitimize a decree of pre trial detention aiming to assure the physical integrity of the defendant in cases that popular lynch him. In this context, it will be presented the constitutional principles correlated to the precautionary measures, as well as the concept of pre trial detention and its requirements, especially in what regards to public order guarantee. In addition, this paper will show the positioning of several authors about the matter, allowing, in that way, a wider analysis about the theme. Finally, it will performed a jurisprudential analysis about the thematic, collating several cases judged by state courts, by the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court, in the period of 2003 to 2016. The doctrinaire and jurisprudential examination will allow the verification of the current variance between what the doctrinators conclude and what has been decided in state courts and superior courts.

Keywords: Pre trial detention. Public Order Guarantee. Lynching. Physical Integrity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
<u>CAPÍTULO 1 – A PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NOS CASOS DE LINCHAMENTO</u>	9
1.1 Princípios norteadores da prisão preventiva	9
1.1.1 Princípio Da Legalidade.....	9
1.1.2 Princípio Da Presunção De Inocência.....	11
1.1.3 Princípio Da Motivação E Do Devido Processo Legal.....	12
1.1.4 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana.....	14
1.1.5 Princípio Da Proporcionalidade E Da Excepcionalidade.....	15
1.2 Prisão Preventiva	17
1.3 Garantia Da Ordem Pública	21
1.4 Posicionamento Doutrinário Acerca Da Prisão Preventiva Como Forma Assecuratória Da Integridade Física Do Acusado	25
<u>CAPÍTULO 2 – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL</u>	29
2.1 Posicionamento Jurisprudencial Dos Tribunais Estaduais	29
2.2 Posicionamento Jurisprudencial Do Superior Tribunal De Justiça	50
2.3 Posicionamento Jurisprudencial Do Supremo Tribunal Federal	55
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a realização de uma análise jurisprudencial dos tribunais estaduais e superiores acerca da forma como a garantia da ordem pública, um dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva (constante no artigo 312 do Código de Processo Penal), é utilizada para fundamentar decretos prisionais a fim de garantir a integridade física do acusado, especificamente em casos envolvendo risco de linchamento deste.

A escolha do objeto de pesquisa foi feita em virtude da abrangência e imprecisão decorrente do conceito de garantia da ordem pública, considerando a grande dificuldade doutrinária e jurisprudencial em estabelecer um consenso a respeito da definição do tema.

Em decorrência disso, o debate a respeito do assunto torna-se imprescindível para a academia, uma vez que o pressuposto supracitado é, de longe, o argumento mais utilizado para fundamentar as decisões judiciais que decretam a prisão preventiva do acusado.

Dentro deste contexto, a monografia questionará a legitimidade da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública como meio de assegurar a integridade física do réu. Essa problemática, que aparentemente encontrava-se superada pela doutrina, não está pacificada no âmbito jurisprudencial, uma vez que, após extensa pesquisa de acórdãos sobre o tema, foi possível perceber a discrepância entre os entendimentos de cada tribunal.

Para a devida compreensão da presente discussão, o primeiro capítulo exporá primeiramente os princípios que norteiam a prisão cautelar no âmbito processual penal, seguida pela breve citação das diversas modalidades de prisão cautelar existentes no ordenamento pátrio, atendo-se principalmente ao conceito e pressupostos da prisão preventiva.

Em um segundo momento, a definição de garantia da ordem pública será abordada, juntamente com a análise crítica realizada pela doutrina. Além disso, explanar-se-á de maneira pormenorizada o posicionamento de múltiplos

doutrinadores acerca da possibilidade de prisão preventiva do acusado como meio de garantir sua integridade física quando este é ameaçado de linchamento por populares em virtude do cometimento do crime.

Por fim, o segundo capítulo será dedicado a demonstrar a percepção dos diversos tribunais brasileiros a respeito do tema, subdividindo-se em tópicos sobre o entendimento dos tribunais estaduais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO 1 – A PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NOS CASOS DE LINCHAMENTO

1.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva encontra-se regulamentada pelo Código de Processo Penal, que foi criado em 1941, período caracterizado por evidentes excessos e regimes autoritários, tais como o regime fascista e nazista, vigentes à época. Nessa perspectiva, o Código de Processo Penal brasileiro possuiu como inspiração a legislação processual penal italiana, embasando-se em preceitos totalitaristas.¹

A título ilustrativo acerca do caráter opressivo do Código de Processo Penal, a redação original do artigo 312 previa a decretação da prisão preventiva de forma automática se a pena cominada ao delito atingisse o patamar de dez anos de reclusão, desconsiderando os requisitos sobre prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.²

À vista disso, o instituto da prisão preventiva deve ser analisado à luz das garantias fundamentais reguladas na Constituição Federal de 1988, considerando que tais premissas constitucionais auxiliarão no entendimento acerca da aplicação adequada de uma medida cautelar excepcional.³ Portanto, para maior compreensão acerca do assunto, faz-se necessário o estudo acerca dos princípios norteadores da prisão preventiva apresentados a seguir.

1.1.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O surgimento do princípio da legalidade remete à criação do Estado Democrático de Direito, posto que nesse momento houve a necessidade de garantir à coletividade segurança jurídica acerca de quais condutas seriam permitidas e

¹ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal, 21ª edição*. Atlas, 02/2017. [Minha Biblioteca]. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010268/>> Acesso em: 09/05/2017.

² BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689*. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 09/05/2017.

³ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal, 21ª edição*. Atlas, 02/2017. [Minha Biblioteca]. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010268/>> Acesso em: 09/05/2017.

proibidas pelo Estado. À vista disso, o princípio da legalidade baseia-se em dois grandes preceitos: “*nulla poena et nulla crimen sine lege*” e “*nulla poena sine crimine et sine culpa*”.⁴

Os postulados acima refletem dois aspectos do princípio da legalidade penal, o princípio da mera legalidade ou princípio da reserva legal, e o princípio da estrita legalidade. O princípio da reserva legal estabelece um limite à intervenção estatal no campo penal, isto é, proíbe a atuação do *jus puniendi* do Estado se o ato cometido não estiver anteriormente previsto como crime no ordenamento jurídico, por mais imoral que este venha a ser. Já o princípio da estrita legalidade garante que as condutas descritas na lei como proibidas não sejam destinadas a determinados indivíduos, mas a comportamentos concretos.⁵

O princípio em tela encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, garantindo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Assim, a atividade de persecução penal é vinculada, devendo estar dentro da estrita legalidade, provendo segurança jurídica à sociedade na medida em que delimita o poder punitivo do Estado ao estabelecer uma lei prévia, escrita e determinada como requisito à imputação penal do agente.⁶

No concernente às medidas cautelares previstas no processo penal brasileiro, o princípio da legalidade visa assegurar que a aplicação de tais medidas só possa decorrer de previsão expressa constitucional ou legal, impedindo o poder geral de cautela do magistrado, isto é, que este determine providências não previstas no ordenamento jurídico. Nesse sentido, o rol de medidas cautelares é taxativo, inadmitindo qualquer hipótese não prevista em lei, uma vez que limita um direito fundamental expressamente previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal: a liberdade.⁷

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. Editora Saraiva, 2/2016. Pg. 505 [Minha Biblioteca]. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203696/cfi/505!/4/4@0.00:21.3>> Acesso em: 02/08/2017.

⁵ BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João (coord.). *Princípio da Legalidade – Da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito*. Ed. Forense, 2009. Pg. 366. [Minha Biblioteca] Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5600-4/cfi/385!/4/4@0.00:29.1>> Acesso em: 02/08/2017.

⁶ SANGUINÉ, Odone. *Prisão Cautelar - Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais*. Forense, 07/2014. [Minha Biblioteca]. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5816-9/>> Acesso em: 08/05/2017.

⁷ Ibidem.

Ademais, deste princípio extraem-se diversas garantias, tais como a irretroatividade da lei penal e a proibição da aplicação de analogia *in malam partem*, ambas se excetuando nos casos benéficos ao réu.⁸ Nesse diapasão, o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* conectam-se diretamente a este princípio, uma vez que decorrem da prevalência do interesse do acusado, senão vejamos.

1.1.2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Em complementação aos princípios supracitados, uma vez que trata-se de proteção fundamental ao indivíduo, o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade nasceu dos ideais da Revolução Francesa, especificamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que previa em seu artigo 9º a inocência de todo acusado até que este fosse declarado culpado e houvesse julgamento acerca da indispensabilidade de sua prisão.⁹

No ordenamento pátrio o princípio encontra previsão expressa no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Segundo leciona Aury Lopes Jr., o princípio da presunção de inocência impõe ao Estado um dever de tratar o acusado como inocente enquanto não houver trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Dessa forma, cabe ao magistrado incumbir à acusação o ônus de provar a culpa do acusado, tendo em vista a incidência da presunção de inocência que recai sobre ele.¹⁰

Juntamente ao princípio da presunção da inocência, o princípio do *in dubio pro reo* relaciona-se ao dever de tratamento do acusado, isto é, além de possuir o direito de ser tratado como inocente até sentença com trânsito em julgado, também há a prevalência do direito de liberdade e absolvição do acusado em caso de dúvida razoável acerca da imputação realizada pelo *Parquet*.¹¹

⁸ SANGUINÉ, Odone. *Prisão Cautelar - Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais*. Forense, 07/2014. [Minha Biblioteca]. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5816-9/>> Acesso em: 08/05/2017.

⁹ FRANÇA. *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Biblioteca virtual de direitos humanos da USP, 1789. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 09/05/2017.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ JUNIOR, Aury L. *Direito processual penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

No que tange às medidas cautelares, esses princípios garantem que o julgador da causa não seja abusivo em relação à sua aplicação. Portanto, conclui-se que, se houver incerteza sobre o alcance e significado de uma norma processual penal, a aplicação dada deve ser a mais benéfica ao acusado, tendo em vista que este ainda conta com a presunção de inocência em seu favor.¹²

Outra consequência decorrente da presunção de inocência refere-se à aplicação da prisão preventiva, que deve ser realizada com extrema cautela, considerando que engloba o direito à liberdade. Conforme citado anteriormente, a Constituição Federal prevê o direito à liberdade em seu artigo 5º, caput. Desse modo, a regra geral é que o indivíduo permaneça no gozo desse direito, sendo o cárcere aplicado em casos excepcionais, expressamente dispostos no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal e artigo 283 do Código de Processo Penal.

Portanto, sendo a prisão preventiva hipótese de encarceramento prévio à sentença penal condenatória transitada em julgado, é necessário verificar a extrema necessidade da medida, tendo em vista que, ao prender preventivamente um acusado sem a devida utilidade processual, estar-se-á encarcerando um indivíduo presumido inocente, violando, assim, a garantia em discussão.¹³

O princípio também possui relação direta com o princípio penal da intervenção mínima do Estado na vida do indivíduo, que consagra a ideia de que o Direito Penal deve ocupar-se apenas com condutas relevantes e de fato lesivas, sendo utilizado como *ultima ratio*. Consequentemente, um sujeito só deverá ser considerado culpado quando o ilícito cometido merecer a reprovação penal estatal, desconsiderando-se, assim, práticas ilícitas insignificantes.¹⁴

1.1.3. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio da motivação possui como base a premissa de que todos os atos decisórios devem ser motivados, sendo dever funcional do magistrado a fundamentação das razões de fato e de direito que o levaram a tomar determinada

¹² SCHIETTI, Rogério Machado Cruz. *Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

¹³ NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª edição*. Forense, 02/2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530969530/>> Acesso em: 08/05/2017.

¹⁴ Ibidem.

decisão.¹⁵ O princípio encontra previsão expressa no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, na esfera da prisão preventiva, no artigo 315 do Código de Processo Penal.

A motivação das decisões é tão importante no direito brasileiro que, caso o juiz deixe de motivar o ato decisório, a decisão é eivada de nulidade absoluta, sendo impossível sua convalidação. O legislador constituinte concedeu tratamento tão rigoroso a tal princípio porque a não observância deste fere outras garantias constitucionais, tais como o princípio do contraditório e da ampla defesa.¹⁶

Destarte, de acordo com Rogério Lauria Tucci, a motivação proferida nas decisões possui quatro finalidades: indicar o dispositivo legal que confere legitimidade à decisão; convencer a parte vencida de que a hipótese disposta na lei se amolda adequadamente ao caso concreto; servir como instrumento de controle social e político da regularidade da jurisdição; e aprimorar a orientação jurisprudencial acerca do tema.¹⁷

Ademais, é possível afirmar que, ao impor uma necessidade de fundamentação dos atos decisórios, o legislador buscou também afastar as convicções pessoais do magistrado, isto é, os valores de toda natureza que o julgador possa ter. Isso porque a motivação exclui razões de decidir puramente arbitrárias, sem embasamento no direito pátrio. Nesse seguimento, o papel do juiz criminal no âmbito do processo penal é assegurar a cláusula do devido processo legal, garantindo os direitos das partes e a efetividade ao processo.¹⁸

Segundo Railda Saraiva, a garantia do devido processo legal é o que assegura efetiva justiça à sociedade, tendo em vista que a impede de “buscar vingança em ritmo passional, com elevado risco de cometer injustiça na aplicação de precipitadas represálias”.¹⁹ A autora afirma ainda que o Estado não pode pregar o terrorismo penal, visto que a norma processual penal não se destina somente aos criminosos, mas à coletividade, podendo um sujeito a qualquer tempo tornar-se acusado.

¹⁵ LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁶ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ SARAIVA, Railda. *A Constituição de 1988 e o ordenamento jurídico-penal brasileiro*. Ed. Forense, Rio de Janeiro: 1992. Pg. 69.

No que tange à aplicação da prisão cautelar, o princípio da motivação e do devido processo legal estão intimamente ligados, posto que o ordenamento jurídico, além de prever que “toda e qualquer prisão cautelar somente pode ser decretada por ordem judicial fundamentada”, também dispõe no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.²⁰

Desta maneira, ao realizar o controle jurisdicional acerca da legitimidade de um decreto de prisão preventiva, o magistrado deverá investigar não só se o ato decisório foi regularmente justificado, mas também se o procedimento da prisão cautelar respeitou todas as formalidades legais previstas, sob pena de nulidade do ato.²¹

1.1.4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é conhecido como um princípio universal, uma vez que é tutelado na maioria dos ordenamentos jurídicos mundiais. Essa popularização ocorre devido à sua previsão no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que expõe a liberdade e igualdade em direitos de todos os homens.²²

Na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é inscrita como fundamento da República Federativa do Brasil, estando prevista no artigo 1º, inciso III. Para Sanguiné, a dignidade da pessoa humana é o fim supremo de todo o Direito, sendo irrenunciável diante de direitos coletivos, posto que representa um meio-termo entre o individualismo e o coletivismo.²³

Uma problemática decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana e que merece destaque no campo doutrinário é a colisão entre os direitos fundamentais à liberdade e à segurança, ambos previstos no artigo 5º, caput, da

²⁰ LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

²¹ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

²² FRANÇA. *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Biblioteca virtual de direitos humanos da USP, 1789. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 09/05/2017.

²³ SANGUINÉ, Odone. *A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva*. Revista de Estudos Criminais, n. 10, p. 114.

Constituição Federal. Essa questão é abordada por Rogerio Schietti, que afirma ser a proteção do acusado um dever do Estado, estando este obrigado a garantir a liberdade do réu contra excessos de terceiros ou da própria máquina estatal.²⁴

Outro desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana se encontra na necessidade de maior conhecimento prévio do acusado pelos atores processuais, isto é, magistrado e promotor de justiça, a fim de haja uma humanização do processo penal, pois as decisões proferidas ao final da persecução penal afetarão o acusado de forma definitiva.²⁵

Nesse sentido, o autor alega que o Estado dispensa tratamento diferente aos acusados de acordo com a gravidade do crime cometido. Se o delito é bárbaro, o acusado é tratado sem a observância do princípio em tela, pois foi incapaz de utilizá-lo com a vítima do crime. No entanto, segundo Schietti, não cabe aos agentes estatais reagir emocionalmente ao delito, suas crenças pessoais devem ser sacrificadas em detrimento da racionalidade pela qual a resposta estatal deve estar permeada.²⁶

Portanto, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, antes de proferir um decreto de prisão preventiva, por exemplo, deve o magistrado certificar-se acerca da razoabilidade da medida, apenas decretando-a como *ultima ratio*. A aplicação de medidas cautelares é perfeitamente possível, desde que expressamente previstas no ordenamento jurídico e evidente seja sua necessidade.²⁷

1.1.5. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA EXCEPCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade e da excepcionalidade se inter-relacionam em suas propostas, tendo em vista que são considerados os pilares das prisões cautelares. O princípio da proporcionalidade tem como objetivo principal garantir que as medidas decretadas ao decorrer do processo sejam arrazoadas, isto é, não carreguem desproporção entre o delito cometido e a resposta punitiva estatal.

²⁴ SCHIETTI, Rogério Machado Cruz. *Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2006.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem.

Já o princípio da excepcionalidade possui como finalidade assegurar que a prisão cautelar seja utilizada como última ferramenta dentre as medidas cautelares.²⁸

Nessa perspectiva, Luiz Flávio Gomes afirma que o princípio da proporcionalidade pode ser dividido em três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade da medida. Ao analisar a adequação da medida, o magistrado deve questionar se a ferramenta usada é a ideal para atingir o efeito desejado. Nesse caso, dentre as elegidas aptas, deve ser escolhida a medida menos danosa ao acusado.²⁹

A adequação das medidas cautelares encontra previsão no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, ocasião em que o legislador afirma que “deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.³⁰

Em relação à necessidade, deve a medida aplicada ser indispensável ao fim visado pelo julgador, tendo ele, inclusive, o dever de justificar a razão de determinado instrumento estar sendo utilizado, conforme depreende-se do princípio da motivação, explicitado anteriormente. Conseqüentemente, a necessidade da aplicação da medida cautelar deve regular-se por meio do princípio da intervenção mínima penal do Estado, ou seja, de todas as medidas julgadas eficientes ao caso concreto, fica o juiz vinculado à aplicação da menos lesiva.³¹

Já a proporcionalidade em sentido estrito encerra um debate entre o direito fundamental à liberdade do indivíduo e a necessidade da aplicação de medidas cautelares, em especial a prisão preventiva. À frente disso, incumbe ao magistrado decidir qual direito deverá prevalecer no caso enfrentado, não havendo regra acerca de qual prepondera, isto é, as circunstâncias de cada situação serão os ditames a determinado o interesse dominante.³²

O princípio da excepcionalidade pode ser observado tanto no artigo 282 §6º, quanto no artigo 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. As duas normas consagram que a prisão preventiva só deverá ser aplicada quando as demais

²⁸ LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁹ GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís. *Prisão e Medidas Cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ *Ibidem*.

³² *Ibidem*.

medidas cautelares diversas da prisão encontrarem-se em desacordo com a necessidade do acusado, mostrando-se insuficiente sua determinação.³³

Portanto, depreende-se desse princípio que a prisão preventiva só poderá ser utilizada para as situações graves, pois demanda a privação da liberdade do acusado, que até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória é presumidamente inocente. No entanto, ressalta Aury Lopes Jr. que o caráter excepcional da prisão preventiva não vem sendo respeitado na prática processual brasileira, tendo em vista a verdadeira banalização atual do instituto. Segundo o autor, o crescimento das prisões cautelares gera na sociedade um falso sentimento de justiça imediata e eficiência do dever de punir do Estado, o que incentiva ainda mais essa prática.³⁴

Francesco Carnelutti complementa o entendimento, afirmando que o segregamento cautelar possui um alto custo ao acusado, pois ao ter sua liberdade cerceada, este encontra-se completamente submisso ao Estado, o que não seria uma medida de inteira justiça, posto que a prisão preventiva seria uma ferramenta análogo à pena privativa de liberdade.³⁵

Desse modo, o princípio da excepcionalidade deve caminhar juntamente ao princípio da proporcionalidade e necessidade, aplicando medidas cautelares diversas da prisão sempre que possível ao caso concreto.

1.2. PRISÃO PREVENTIVA

A prisão pode ser definida como a privação do direito à liberdade de ir e vir de determinada pessoa, que em virtude do instituto, é recolhida ao cárcere. O ordenamento pátrio prevê duas espécies de prisão: a prisão-pena, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, e a prisão sem pena, que não advém de uma condenação penal, abrangendo a prisão civil; militar; do estrangeiro para fins de extradição, expulsão e deportação; e prisão cautelar, a qual nos ateremos no presente trabalho.³⁶

³³ JUNIOR, Aury L. *Direito processual penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el proceso penal*, v.2, p. 75.

³⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

A prisão cautelar, também denominada provisória ou processual, é aquela decretada ao longo da persecução penal, isto é, quando ainda não há sentença condenatória transitada em julgado. A finalidade desse tipo de prisão não é punir o indivíduo, mas garantir um processo penal efetivo, e por isso possui caráter excepcional, devendo ser utilizada somente nos casos extremamente necessários, jamais servindo como instrumento para a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado.³⁷

De acordo com o artigo 283 do Código de Processo Penal são três as modalidades abarcadas pela prisão cautelar, sendo elas a prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva.³⁸ Como o objeto de nosso estudo limita-se à prisão preventiva, passaremos a seguir ao seu aprofundamento.

A prisão preventiva está regulada pelo Capítulo III do Código de Processo Penal, nos artigos 311 a 316, podendo ser decretada tanto durante a fase inquisitorial como ao decorrer do processo penal. Acerca da legitimidade para a decretação, cabe unicamente ao juiz, sendo que, com o advento da Lei 12.403/11, a nova redação dada para o artigo 311 do CPP permite que este determine a custódia cautelar de ofício (desde que no decurso da ação penal), ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.³⁹

Nesse diapasão, a Lei 12.403/11 também disciplinou uma série de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, visando com isso evitar a aplicação da prisão preventiva, que só deverá ser decretada em caso de insuficiência no emprego das medidas cautelares, utilizadas tanto de forma isolada como cumulativa. Ressalta-se, ainda, que a determinação da prisão preventiva só poderá ser feita por meio de decisão judicial devidamente fundamentada da autoridade competente, indicando expressamente o dispositivo legal autorizador do decreto, nos ditames do princípio da legalidade.⁴⁰

³⁷ PACHELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21 ed. Atlas, 2017. [Minha Biblioteca] Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010268/>> Acesso em: 09/05/2017.

³⁸ BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm . Acesso em: 13 de março de 2017.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ PACHELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21 ed. Atlas, 2017. [Minha Biblioteca] Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010268/>> Acesso em: 09/05/2017.

Além disso, por privar o acusado de seu respectivo direito à liberdade, a viabilidade da decretação de prisão preventiva encontra-se condicionada ao atendimento simultâneo de dois pressupostos fundamentais: *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis*.⁴¹

O primeiro traduz-se na fumaça do cometimento do delito, consubstanciado em dois fatores: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A lei exige a prova da materialidade do crime visando estabelecer uma concepção indubitável acerca do cometimento do ilícito penal, uma vez que manter um indivíduo sob custódia cautelar sem comprovação do delito caracteriza uma injusta ação estatal, repelida pelo Estado Democrático de Direito.⁴²

A respeito dos indícios suficientes de autoria, entende-se necessário a demonstração de que as circunstâncias presentes no caso concreto levam a crer ser o acusado o autor do delito praticado. No entanto, Aury Lopes Jr. realiza crítica à expressão “indícios suficientes”, declarando que o termo escolhido pelo legislador infraconstitucional é impreciso, pois não descreve o alcance do vocábulo “suficiente”, isto é, a norma não determina a quantidade de indícios aptos a ensejar uma acusação.⁴³

Como resposta a esse questionamento, o autor faz a distinção entre juízo de probabilidade e de possibilidade, afirmando que para a decretação de uma prisão preventiva seria necessário, portanto, um juízo de probabilidade, uma vez que este caracteriza-se por uma “fumaça do direito mais densa”, ou seja, não se trata de mera possibilidade de autoria do delito, há uma preponderância de motivos a indicar que o acusado é, de fato, o autor do crime.⁴⁴

O segundo pressuposto caracteriza-se pelo perigo resultante da libertação do acusado, isto é, o risco que o réu oferece para o normal seguimento do processo caso seja colocado em liberdade. O *periculum libertatis* pode ser representado em quatro fundamentos para a realização da prisão preventiva, todos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. São eles: garantia da ordem

⁴¹ JUNIOR, Aury L. *Direito processual penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴³ JUNIOR, Aury L. *Direito processual penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁴ *Ibidem*.

pública; garantia da ordem econômica; garantia da aplicação da lei penal; e conveniência da instrução criminal.⁴⁵

A garantia da ordem pública é o fundamento mais utilizado para a decretação de prisões preventivas, justamente por possuir definição vaga, já entendida como sinônimo de expressões como clamor público, comoção social, crueldade do delito, credibilidade das instituições, dentre outros. No entanto, tal hipótese será analisada pormenorizadamente no tópico seguinte.⁴⁶

A garantia da ordem econômica é uma hipótese nova, implementada ao artigo 312 do Código de Processo Penal pelo advento da Lei 8.884/94 (Lei Antitruste), que possui como objetivo impedir a prática de ilícitos que ameacem de algum modo o sistema financeiro, causando lesões significativas.⁴⁷

A garantia da aplicação da lei penal tem por escopo garantir que ao final da instrução criminal, caso o acusado seja condenado, a pena a ele cominada possa ser propriamente executada, ou seja, possua eficácia plena. Nesse sentido, essa hipótese aplica-se quando há risco de fuga do réu, devendo tal circunstância estar concretamente provada nos autos, não bastando o temor em abstrato.⁴⁸

Por fim, a conveniência da instrução criminal constitui fundamento apto a assegurar que o processo criminal siga seu procedimento devidamente, sem que o acusado possa oferecer obstáculos à instrução probatória, ao ameaçar testemunhas ou destruir provas documentais, por exemplo.⁴⁹

Desse modo, independente de qual hipótese do artigo 312 do CPP seja utilizada, é fundamental que, para a concretização de fato do *periculum libertatis*, seja demonstrada a real necessidade de segregar o acusado, inadmitindo-se qualquer tipo de conjecturas acerca de sua conduta. Saliente-se, ainda, que as hipóteses constantes no artigo 312 do CPP não são cumulativas, mas alternativas, bastando apenas a presença de uma para a determinação da prisão preventiva.⁵⁰

Nesse contexto, vejamos detalhadamente como se dá a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

⁴⁵ LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴⁶ JUNIOR, Aury L. *Direito processual penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

1.3. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

Como explicitado anteriormente, a garantia da ordem pública está entre uma das possibilidades habilitadas a configurar o *periculum libertatis*, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por tratar-se de termo impreciso, o conceito de “garantia da ordem pública” é amplamente criticado pela doutrina e jurisprudência, uma vez que, justamente por sua ausência de determinação, torna-se possível empregá-lo em decisões judiciais de forma genérica.⁵¹

A nomenclatura de sentido indeterminado foi redigida pelo legislador do Código de Processo Penal de 1941 de forma propositada, considerando que nesse período vários países encontravam-se na presença de regimes autoritários, que buscavam justamente expressões gerais com a finalidade de conceder roupagem legal a seus atos totalitaristas. No entanto, a expressão “garantia da ordem pública” continua a vigorar até os dias atuais, mesmo após a reforma realizada pela Lei 12.403/11.⁵²

No passado, já houveram tentativas no sentido de reformulação dos requisitos da prisão preventiva, como o Projeto de Lei 4.208/2001, que buscava alterar completamente a redação conferida ao artigo 312 do CPP, descrevendo de maneira clara e taxativa as condições que habilitariam a aplicação, substituição e revogação de medidas cautelares, excluindo a terminologia incerta empregada aos casos justificadores da prisão preventiva. Todavia, durante a tramitação do projeto uma Emenda Substitutiva Global foi aprovada, retomando a linguagem empregada pelo legislador de 1941.⁵³

Dentro desse contexto, Aury Lopes Jr. questiona a constitucionalidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois trata-se de medida que não possui caráter cautelar, uma vez que a cautelaridade destina-se a servir ao devido andamento do processo de conhecimento, e garantir a ordem pública não possui como finalidade propiciar o seguimento processual, mas sim a paz social. Logo, se esse recurso não beneficia o andamento do processo penal e priva o acusado de sua liberdade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (em um Estado

⁵¹LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵² Ibidem.

⁵³ Ibidem.

em que vigora o princípio da presunção de inocência), estamos diante de uma medida antecipatória da pena, conseqüentemente, inconstitucional.⁵⁴

Nessa perspectiva, se analisados em consonância com os princípios constitucionais, argumentos como clamor público, necessidade de confiança no ordenamento jurídico, credibilidade das instituições e restabelecimento do sentimento de justiça social configuram verdadeiros elementos colaboradores à função preventiva da pena, pois afastam-se de seu objetivo inicial, qual seja, a devida marcha processual penal.⁵⁵

Em outras palavras, quando um cidadão é tolhido de sua liberdade de ir e vir unicamente em prol da segurança da coletividade, descaracteriza-se por completo o cunho da prisão preventiva, pois prender com a finalidade de conter o alarde social representa atributo peculiar de uma pena privativa de liberdade, que pressupõe, antes de tudo, o devido processo legal e a publicação de sentença penal condenatória transitada em julgado.⁵⁶

Além disso, o autor declara que a expressão garantia da ordem pública constitui uma "anemia semântica", pois não é possível extrair significado de tal nomenclatura. Desse modo, quando um juiz decreta a prisão preventiva de um acusado com base nesse argumento, torna-se inviável combater a decisão, tendo em vista que a tese de que o "risco à paz pública" não está mais configurado dificilmente será acolhida, resultando na perpetuação da prisão do acusado.⁵⁷

Coadunando com esse entendimento, Maria Ignez Kato, em obra dedicada exclusivamente a tratar do assunto, leciona que a prisão para garantir a ordem pública fere o princípio da legalidade, visto que, ao fazer emprego de termos abstratos, concede vasta margem à subjetividade do julgador, podendo este vir a decretar prisões que estarão de acordo com suas crenças pessoais, mas de modo intrínseco terão caráter arbitrário, por violar direitos fundamentais do acusado. Dessa forma, defende a autora que o fundamento da garantia da ordem pública seria uma ferramenta utilizada pelo legislador para suplantar a rigidez das hipóteses aptas a

⁵⁴ LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ SANGUINÉ, Odone. *A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva*. Revista de Estudos Criminais, n. 10, p. 114.

⁵⁷ LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

justificar um decreto prisional cautelar, em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.⁵⁸

Além do mais, a prisão preventiva embasada na ordem pública também é amplamente criticada por ser um meio do Estado de ostentar à população sua efetividade punitiva, ou seja, uma prisão que deveria atender a fins processuais acaba por tornar-se medida de segurança pública, tratando o encarceramento provisório como espetáculo, hábil a demonstrar uma falsa de justiça às custas do acusado.⁵⁹

Nesse viés, fatores como os antecedentes criminais do acusado, a gravidade em abstrato do crime e a periculosidade do agente tornam-se pressupostos habilitados a ensejar a prisão com o fim de garantir a ordem pública, convertendo o direito penal do fato em autêntico direito penal do autor, em razão da estigmatização de apenas uma parcela da sociedade.⁶⁰

Todavia, em oposição às lições encontradas acima, Paulo Rangel defende a constitucionalidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo em vista que, em sua perspectiva, tal fundamento encontra-se bem definido no ordenamento jurídico. Para o doutrinador, o conceito de ordem pública pode ser compreendido a partir da noção de paz e tranquilidade social, que é rompida com o cometimento de crimes por determinado indivíduo.⁶¹

À vista disso, o autor justifica a legitimidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos casos em que o acusado, em liberdade, continua a cometer crimes, infringindo o ordenamento jurídico e violando a tranquilidade da coletividade. Adverte o autor, todavia, a respeito da banalização do instituto da prisão preventiva, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito não comporta a prisão cautelar como regra, mas como exceção aos casos em que há necessidade e adequação da medida.⁶²

Ressalte-se que esse também é o posicionamento da doutrina majoritária, entendendo ser a garantia da ordem pública um instrumento de natureza

⁵⁸ KATO, Maria Ignez Lanzellotti Baldez. *A (Des)razão da prisão provisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

⁵⁹ LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁶² Ibidem.

cautelar, pois ao impedir a prática de novos crimes, conseqüentemente, assegurará a adequada marcha processual penal. Nesse viés doutrinário o importante é a análise da periculosidade do agente, uma vez que, se este voltar a delinquir, a ordem pública encontrar-se-á abalada.⁶³

Ademais, este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal acerca do tema, bem como a finalidade da Lei nº 12.403/2011, que ao reformular o artigo 282, inciso I, do CPP, instituiu as medidas cautelares como meio para evitar a prática de infrações penais. No entanto, faz-se fundamental evidenciar que, para aferição da periculosidade do agente e posterior decretação de prisão preventiva, não é possível invocar a gravidade abstrata do delito, necessitando de provas concretas que demonstrem que o acusado, se solto, voltará a delinquir.⁶⁴

Portanto, conclui-se que a definição mais aceita na academia é a de que a garantia da ordem pública busca a manutenção da paz no corpo social, tutelando a “incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”⁶⁵ através da inibição da execução de novos ilícitos penais.

Nada obstante, o fato do fundamento garantia da ordem pública ser invocado constantemente para embasar decretos prisionais de forma genérica perturba a academia de maneira notória. Nesse sentido, as críticas doutrinárias são pontuais ao afirmar que a expressão pode ser utilizada em, literalmente, todos os casos concretos, uma vez que são diversos os argumentos citados nas decisões judiciais.

A respeito do tema, Tourinho Filho pontifica que diversos fatores já foram utilizados como condições aptas ao ajuste da expressão genérica “ordem pública”, tais como a comoção social, periculosidade do réu, cometimento de crime cruel, ausência de sensibilidade do acusado, extensa abordagem da mídia sobre o crime, divulgação ampla do delito em meios de comunicação e manutenção da

⁶³ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁶⁴ PACHELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21 ed. Atlas, 2017. [Minha Biblioteca] Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010268/>> Acesso em: 09/05/2017.

⁶⁵ GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís. *Prisão e Medidas Cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 144.

credibilidade da justiça e das instituições.⁶⁶ No mesmo viés é o pensamento dos doutrinadores Luiz Flávio Gomes, Nestor Távora, Guilherme Nucci, Gustavo Henrique Badaró, Julio Mirabete, entre outros, destacando-se o magistério de Aury Lopes Jr, quando afirma que “não sem razão, por sua vagueza e abertura, é o fundamento preferido, até porque ninguém sabe ao certo o que quer dizer...”⁶⁷.

Diverge o autor Paulo Rangel, declarando que na verdade, a problemática não reside na indeterminação do conceito de ordem pública (uma vez que este possui definição certa), mas na decisão judicial pobremente fundamentada, que não aponta a razão pela qual a liberdade do acusado ameaçaria a ordem pública.⁶⁸ Por conseguinte, é preciso cautela do julgador ao decretar a prisão preventiva com base na ordem pública, devendo ter este o cuidado de descrever minuciosamente na decisão os motivos que o levaram a cercear o acusado de sua liberdade, direito fundamental tão exaltado no texto constitucional.

É no presente cenário que adentra a problematização deste trabalho, tendo em vista que a garantia da ordem pública foi o argumento escolhido pelos julgadores para alicerçar os decretos prisionais que objetivavam assegurar a integridade física do acusado, especialmente quando este sofria ameaça de linchamento por populares. Passemos então ao exame doutrinário acerca da possibilidade de realização da custódia cautelar baseada nesse fundamento.

1.4. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA COMO FORMA ASSECUTÓRIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO ACUSADO

No campo doutrinário, a prisão preventiva para garantia da ordem pública como forma assecuratória da integridade física do acusado é um tema pacífico, sendo unânime entre os autores a impossibilidade de tal decretação.

A finalidade deste capítulo, portanto, é fundamentar a inconstitucionalidade da custódia cautelar realizada para o fim supracitado, demonstrando que o posicionamento acerca do assunto encontra-se consolidado,

⁶⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶⁷ LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶⁸ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

considerando que, mesmo autores de correntes diametralmente opostas possuem a mesma perspectiva a respeito da questão.

A prisão cautelar realizada para manter a segurança do acusado é comumente decretada junto ao argumento de que o delito cometido pelo réu gerou intenso clamor público e, por isso, a coletividade deu início a tentativas de linchamento do acusado, fator que gerou lesão à ordem pública. Nesse seguimento, Tourinho Filho destaca que a revolta da população com o cometimento do crime não configura motivo apto a legitimar uma prisão com caráter tão somente processual, isto é, não é possível prender um indivíduo (ainda mais para sua própria proteção) com base na indignação de um certo grupo de pessoas, justificando o ato pela mera perturbação da ordem pública.⁶⁹

À vista disso, se realizada uma análise à luz dos princípios constitucionais, essa circunstância não admite a decretação da prisão preventiva, uma vez que, assim como a coletividade possui direito à tranquilidade social, o acusado possui direito à liberdade e à segurança, tutelados no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, a garantia da integridade física e mental do réu é uma responsabilidade estatal, englobada em seu direito fundamental à segurança, não podendo ser sacrificado em razão de revolta popular.

As lições apresentadas por Paulo Rangel são as mesmas, permanecendo o entendimento de que o clamor público, manifestado por meio da rebelião de determinada população local com o fim de linchar o acusado, não proporciona o direito à decretação de prisão preventiva para garantir a ordem pública, uma vez que cabe ao Estado promover a devida segurança e integridade do réu. Consequentemente, a marginalização do acusado à prisão não contém índole cautelar, pois sacrifica o direito à liberdade em face da inabilidade estatal em preservar a paz comunitária.⁷⁰

Dentre as explicações acerca da temática, uma das mais elucidativas é a transmitida por Guilherme Nucci, que afirma ser a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública para preservar a integridade física do réu um fator ilegítimo, posto que declarar estar o acusado mais seguro quando está sob tutela do

⁶⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷⁰ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Estado do que se colocado em liberdade equivale a confirmar a total falência do aparelho estatal e, ainda, um desrespeito ao princípios norteados do Estado Democrático de Direito, já que o réu é (ou deveria ser) livre para buscar a melhor alternativa para se proteger de eventuais represálias decorrentes do crime a ele imputado.⁷¹

Aury Lopes Jr. assevera que a ameaça para a ordem pública é verificada corriqueiramente nos decretos prisionais de delitos que geram clamor público, uma perturbação no seio social, revoltando a comunidade local. Sem embargo, o autor posiciona-se no sentido de que o recolhimento cautelar do réu para evitar um possível linchamento é inconcebível no Estado Democrático de Direito em que vivemos, uma vez que cercear a liberdade de um indivíduo em prol de sua segurança consiste em antagonismo injustificável.⁷²

Nestor Távora compartilha de entendimento similar, declarando que o ordenamento jurídico pátrio não consagra a exequibilidade de prisão preventiva nos casos em que o réu sofre perigo de ter sua integridade física ou vida lesionados por parentes da vítima ou populares que se sensibilizaram com a crueldade do delito. Nesse sentido, “a prisão não pode significar fator de preservação da integridade física do criminoso, cabendo ao Estado promover as condições necessárias para assegurá-la”⁷³.

Apesar de adotar a concepção de possibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública em crimes geradores de clamor público ou que ferem a credibilidade da justiça, Julio Mirabete não interpreta a custódia cautelar para proteção do imputado contra retaliações de familiares da vítima como legítima, justamente pois, em seu entendimento, a finalidade da prisão preventiva é “evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares, ou qualquer outra pessoa”, logo, o sentido contrário da premissa resultaria em uma vasta incongruência.⁷⁴

⁷¹ NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 13 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁷² JUNIOR, Aury L. *Direito processual penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Pg. 651.

⁷³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar A.R.C. de. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2008. Pg. 502.

⁷⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18 ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. 5 reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. Pg. 390.

Enfim, manifesta-se Eugênio Pacelli a respeito do assunto, acompanhando o resto da doutrina ao declarar que não caberá a prisão preventiva para defesa da integridade física do acusado, pois a função de garantir a segurança pública de todos os indivíduos recai sobre o Estado.⁷⁵

⁷⁵ PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 21 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pg. 568.

CAPÍTULO 2 – POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

A seguir, será realizada uma análise de acórdãos provenientes de diversos tribunais estaduais do país e das Cortes Superiores, onde será possível observar a ampla incompatibilidade entre o entendimento doutrinário e a aplicação jurisprudencial acerca da possibilidade de decretação da prisão preventiva para assegurar a integridade física do acusado.

É importante ressaltar, contudo, que o objeto a ser examinado na presente monografia é a legitimidade do uso da proteção da integridade física do réu como um dos fundamentos aptos a embasar um decreto de prisão preventiva. Portanto, para o devido prosseguimento do estudo, as demais teses utilizadas nas decisões judiciais não serão cerne de debate neste trabalho.

Assim sendo, com o intuito de demonstrar as discrepâncias presentes entre a doutrina e a jurisprudência, este capítulo dedica-se a expor, de maneira detalhada, os julgados em todos os graus de jurisdição, examinando as decisões dos tribunais estaduais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

2.1. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

No julgamento do Recurso Criminal nº 04.023473-2, realizado em 08/09/2004 pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público manifestou-se contra a decisão de revogação da prisão preventiva emitida pelo juiz de primeira instância, que havia restringido a liberdade do acusado para assegurar sua própria integridade física, visto que a população local havia jurado linchá-lo caso fosse colocado em liberdade.⁷⁶

Ao analisar o caso, o relator entendeu não ser possível restabelecer a prisão preventiva, dada a ausência de fundamentação válida. Em seu voto, afirmou que a descrença da comunidade nas instituições do Poder Judiciário não pode ser utilizada como motivo caracterizador de uma constrição cautelar, assim como a

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Santa Catarina. Recurso Criminal. Recurso Criminal nº 2004.023473-2. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Israel da Silva Neves. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Florianópolis, 08 de setembro de 2004. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5278537/recurso-criminal-rccr-234732-sc-2004023473-2/inteiro-teor-11656260>> Acesso em 02/03/2017.

segurança do acusado também não deve ser pretexto estatal para segregá-lo da comunidade.⁷⁷

Assim, os desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal acordaram pelo indeferimento do pleito realizado pelo *Parquet*, por ter a decisão anterior fundamentação insuficiente para justificar a prisão. Nesse sentido, ressalta a câmara pela necessidade de a prisão cautelar embasar-se em fatos que possuam provas nos autos, não em meras conjecturas, além da impossibilidade de decretação de prisão preventiva para assegurar a proteção do acusado, caracterizando tal ato um desvio de finalidade.⁷⁸

Outro caso julgado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é o Habeas Corpus nº 175965, realizado em 13/06/2006 pela Primeira Câmara Criminal. A defesa alegava constrangimento ilegal por não estarem presentes os requisitos autorizadores para a prisão cautelar, percepção não compartilhada pelo relator do caso, que entendeu estar devidamente fundamentada a prisão preventiva do réu, posto que o crime foi cometido com violência, fator causador de grande revolta na pequena cidade do delito.⁷⁹

Além do mais, o desembargador afirmou ainda que haviam notícias de que amigos e parentes da vítima organizariam um linchamento do acusado, e que para promover sua própria segurança em face de tais eventos, deveria permanecer preso, sendo, portanto, indeferido pela câmara criminal o pedido de revogação da prisão preventiva do réu.⁸⁰

Refutando o entendimento acima, a Seção Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá julgou procedente a ordem de revogação da prisão

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso Criminal. Recurso Criminal nº 2004.023473-2. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Israel da Silva Neves. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Florianópolis, 08 de setembro de 2004. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5278537/recurso-criminal-rccr-234732-sc-2004023473-2/inteiro-teor-11656260>> Acesso em 02/03/2017.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 175965. Impetrante: Carlos Andreas Dalcanale. Paciente: Jacir Antonio Somavilla. Relator: Desembargador José Carlos Carstens Kohler. Florianópolis, 13 de junho de 2006. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5402386/habeas-corpus-hc-175965-sc-2006017596-5> Acessado em 02/03/2017.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 175965. Impetrante: Carlos Andreas Dalcanale. Paciente: Jacir Antonio Somavilla. Relator: Desembargador José Carlos Carstens Kohler. Florianópolis, 13 de junho de 2006. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5402386/habeas-corpus-hc-175965-sc-2006017596-5> Acessado em 02/03/2017.

cautelar do paciente no Habeas Corpus nº 148106, efetuada em 10/08/2006. Na ocasião o impetrante alegava a inexistência de razões para a segregação, argumento acolhido pelo desembargador relator, que esclareceu em seu voto não caber ao Poder Público o papel de interferir na liberdade do acusado usando como fundamento sua própria proteção, podendo o Estado garantir a segurança do réu por outros meios.⁸¹

Nesse sentido, afirmou ainda que, apesar de o crime haver gerado clamor público, não pode o acusado continuar encarcerado após seis meses da prática do delito, visto que as ameaças de linchamento do réu não constituem motivação idônea para manutenção da prisão preventiva. Consequentemente, a secção concedeu a ordem para colocação do acusado em liberdade.⁸²

Em 06/08/2007 a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão julgou o Habeas Corpus nº 007099-2007, negando o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, que alegava ausência de fundamentação pertinente a ensejar uma segregação cautelar. Entretanto, o relator discordou do referido posicionamento, declarando estarem presentes as condições para a decretação da prisão preventiva, posto que o delito causou grande repercussão na localidade, sendo necessária a medida para acalmar o meio social.⁸³

Além disso, em seu voto o desembargador destacou que a hipótese de prisão preventiva para garantia da ordem pública também abarca o conceito de credibilidade da justiça, que foi fortemente abalada pelo crime. Por fim, decidiu a câmara criminal do tribunal que a constrição da liberdade do acusado é medida que se impõe como meio assecuratório de sua própria segurança, uma vez que o delito ocasionou a tentativa de linchamento deste por pessoas presentes no local.⁸⁴

O paciente do Habeas Corpus nº 78204/2007, realizado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em 02/10/2007,

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 1.481/06. Paciente: Eli Carlos dos Santos Cantuária. Impetrante: Charles Sales Bordalo. Coator: Juiz de direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá. Relator: Desembargador Mário Gurtyev. Macapá, 10 de agosto de 2006. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19416069/habeas-corpus-hc-148106-ap/inteiro-teor-19416070> Acesso em 02/03/2017.

⁸² Ibidem.

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 007099-2007. Acórdão nº 67.624/2007. Paciente: Josué de Oliveira Brito. Coator: Juiz de direito da Comarca de Vargem Grande. Relator: Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. São Luís, 06 de agosto de 2007. Disponível em: < <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4698448/habeas-corpus-hc-70992007-ma/inteiro-teor-101730643>> Acesso em 02/03/2017.

⁸⁴ Ibidem.

pleiteava liberdade por entender ausentes os requisitos ensejadores de uma prisão preventiva. Todavia, o relator do caso discordou dessa concepção, avaliando ser necessária a constrição cautelar em razão da irritação da população local com o delito, evidenciada pela tentativa de linchamento do réu por populares, que somente não foi efetivada pela chegada da polícia.⁸⁵

Desse modo, a câmara criminal manteve a prisão preventiva do réu de forma unânime, estabelecendo que a liberdade do acusado geraria perturbação significativa à sociedade, bem como mancharia a reputação conferida à polícia e ao Poder Judiciário, sendo assim a medida benéfica, tendo em vista que o acusado ficaria resguardado de agressões advindas de populares.⁸⁶

No mesmo viés é o julgado do Habeas Corpus nº 2007.3.005584-2, realizado pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunais de Justiça do Estado do Pará em 24/09/2007, onde o magistrado de primeira instância baseou sua decisão de prender o acusado preventivamente em face da comoção social que o delito causou, demonstrada pela revolta da população local, que invadiu o fórum durante a instrução dos acusados com a finalidade de linchá-los.⁸⁷

Nesse diapasão, a desembargadora relatora decidiu manter a prisão dos réus para fins de garantir a própria proteção destes, uma vez que foi necessário requisitar reforço policial para conter a tentativa de linchamento, o que demonstraria a situação de perigo em que se encontravam os acusados.⁸⁸

No julgamento do Habeas Corpus nº 2009.3.013422-2, também realizado pelas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 23/11/2009, a relatora do caso denegou a ordem impetrada pelo

⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 78204/2007. Paciente: Idervan Manoel Mendes Santos. Impetrante: Dr. Gilson Benedito da Silva. Coator: Juiz de direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá. Relator: Dra. Graciema R. de Caravellas. Cuiabá, 02 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=89695&colegiado=Segunda>> Acesso em 02/03/2017.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 2007.3.005584-2. Paciente: Juarez da Silva Ribeiro. Impetrante: Dr. Guarim Teodoro Filho. Coator: Juiz de direito da Comarca de Brasil Novo/PA. Relator: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Belém, 24 de setembro de 2007. Disponível em: <<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal#>> Acesso em 02/03/2017.

⁸⁸ Ibidem.

paciente, por entender merecer prestígio a decisão proferida pelo magistrado *a quo*. Nesse sentido, manifestou o entendimento de que a prisão preventiva estaria devidamente justificada pelo crime ter causado forte comoção social no local dos fatos, havendo os moradores locais ameaçado realizar o fechamento da rodovia de acesso à cidade, juntamente com protestos em frente ao fórum e à delegacia de polícia.⁸⁹

Além disso, também houveram ameaças de linchamento público dos acusados em caso de liberdade. Portanto, para proteger a incolumidade física dos réus, decidiu o magistrado de primeira instância decretar a prisão preventiva, mantida pela câmara criminal do tribunal.⁹⁰

No mesmo sentido é o voto do relator do Habeas Corpus nº 72.367-4/2008, realizado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 21/05/2009. Em sua decisão, o desembargador aborda de forma extremamente sucinta que a prisão cautelar se justifica na garantia da ordem pública, tendo em vista que o crime foi cometido de forma bárbara, causando uma tentativa de linchamento dos réus por populares insatisfeitos com o delito, sendo, dessa forma, legítima a prisão.⁹¹

Igual entendimento foi proferido no âmbito do Habeas Corpus nº 0008209-52.2012.8.22.0000, julgado em 20/09/2012 pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocasião em que a defesa alegou não haverem elementos que levem a crer ser a prisão cautelar uma medida necessária.

Apesar de concordar com o entendimento de ser a prisão preventiva uma medida excepcional, o desembargador relator do caso optou pela denegação da

⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 2009.3.013422-2. Paciente: Antônio Mauro Viana de Oliveira, Edevandro Ribeiro de Matos e Elias Rodrigues Alves Damasceno. Coator: Juízo de Direito da Comarca de Santana do Araguaia. Relator: Desa. Vania Fortes Bitar. Belém, 23 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal#>> Acesso em 02/03/2017.

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 72.367-4/2008. Paciente: Robson Almeida Moreira. Coator: Juízo de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA. Relator: Mario Alberto Simões. Salvador, 21 de maio de 2009. Disponível em: <http://www7.tjba.jus.br/acordao2/consulta/inteiroteor.wsp?tmp.id_acordao=63681> Acesso 03/03/2017.

ordem, argumentando mostrar-se indispensável a constrição da liberdade do acusado para garantir a ordem pública.⁹²

No caso concreto, o magistrado justificou a decisão por temer a soltura do acusado, visto que o réu e a vítima habitam na mesma aldeia indígena, levando-o a acreditar que colocar o paciente em liberdade ensejaria o linchamento deste pelos demais índios da aldeia, que estavam revoltados com o delito. Portanto, para assegurar a proteção do réu, a câmara criminal manteve a segregação preventiva.⁹³

Em 20/11/2012 a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou o Habeas Corpus nº 2012.079206-9, em que o impetrante requeria a revogação da constrição cautelar por entenderem não ser a gravidade do delito e a comoção popular fatores aptos a ensejar a prisão preventiva. No entanto, ao realizar a análise do caso o relator decidiu manter a prisão do paciente, devido ao crime haver sido cometido em uma cidade pequena no dia anterior às eleições, fator que gerou demasiada comoção no local dos eventos.⁹⁴

Além disso, o desembargador também baseou seu voto no fato de o acusado estar sendo ameaçado de linchamento por habitantes da localidade, situação que, além de gerar abalo à credibilidade da justiça, colocaria em risco a segurança do próprio acusado. Dessa forma, a câmara criminal manteve o decreto prisional para resguardar o réu e a sociedade de danos colaterais ao crime.⁹⁵

No julgamento do Habeas Corpus nº 0000911-03.2013.8.03.0000, realizado no dia 11/07/2013 pela Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o paciente requereu a revogação do decreto de prisão preventiva, alegando a ausência de elementos aptos a justificar a necessidade da medida

⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 0008209-52.2012.8.22.0000. Paciente: Joacir Oro Waram Xijein. Coator: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim -RO. Relator: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. Porto Velho, 20 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/apsg/faces/jsp/apsgDetalheProcesso.jsp>> Acesso em 04/03/2017.

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 2012.079206-9. Paciente: Acir José de Campos. Impetrante: Miguel Antonio Ruas Lubi e Katiane Joice Parcianello de Lubi. Coator: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maravilha. Relator: Desembargadora Marli Mosimann Vargas. Florianópolis, 20 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000NB8C0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5086090&pdf=true>> Acesso em 04/03/2017.

⁹⁵ Ibidem.

excepcional. No entanto, a ordem de colocação do paciente em liberdade foi denegada, tendo o relator apontado como fundamentos a imprescindibilidade de garantir a ordem pública, por ter o delito causado grande clamor social e risco de linchamento dos acusados.⁹⁶

Em seu voto o desembargador alegou que a prisão constituía medida necessária para resguardar a ordem social, pois o crime foi cometido mediante violência, gerando ampla repercussão na localidade. Além disso, por ser de pequeno porte, a cidade dos fatos (Itaubal/AP) não poderia oferecer a segurança devida aos acusados, que caso fossem soltos, correriam o risco de linchamento pela população local. Portanto, para manter a integridade física dos agentes, acordaram os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá pela manutenção da prisão preventiva.⁹⁷

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul julgou caso semelhante em 04/02/2013, durante a avaliação do mérito do Habeas Corpus nº 0605582-05.2012.8.12.0000, onde foi mantida a prisão preventiva do acusado para garantir a ordem pública. No caso em análise, a defesa sustentou não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, por haver o magistrado a quo se baseado em meras conjecturas para indeferir o pedido de liberdade provisória.⁹⁸

Todavia, a 1ª Câmara Criminal do tribunal decidiu que os elementos presentes no caso concreto eram suficientes para sustentar um decreto prisional, uma vez que, se o imputado fosse colocado em liberdade, a comunidade experimentaria

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 42299. Processo nº 0000911-03.2013.8.03.0000. Paciente: Márcio de Melo Pantoja. Coator: Juiz de direito da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes. Relator: Juiz Convocado Mário Mazurek. Macapá, 11 de julho de 2013. Pg. 05. Disponível em: <http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html> Acessado em 02/03/2017.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Habeas Corpus. Habeas Corpus - Nº 0605582-05.2012.8.12.0000 – Naviraí. Paciente: Reinaldo Gonçalves. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca Naviraí. Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos. Campo Grande, 04 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0605582-05.2012.8.12.0000&cdProcesso=P0000AVPA0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=4ZpJdNn4e5ipm7vLxCx6NOLTVih7rgTpdIIxptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ov88y4fk%2BZocGyoNTj4OJB000iCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZnuEnGvzj5OH08jLMHTPq27r63g9n5%2BXLjBxDFT74x3GYI5I%2BmYN4vFSaRXm4fSjRl84Fz1k mDR0Xo97o5Vv3YRW5227s1SK34hdu2ReOyNk%3D> Acessado em: 02/03/2017.

uma sensação de impunidade. O julgador ainda justificou a indispensabilidade do cerceamento cautelar pela intensa revolta local que o crime gerou, demonstrada pelo deslocamento de grande parte das viaturas da Polícia Militar afim de evitar atos de linchamento do acusado por populares. Assim, a prisão foi mantida pelo tribunal com fins de acautelar a repulsa social em face do acusado, evitando seu linchamento.

Ainda no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a decisão proferida em 26/05/2014 no Habeas Corpus nº 1405412-29.2014.8.12.0000 retrata de maneira evidente a problemática abordada neste trabalho. No caso citado, o impetrante arguiu a falta de motivos para decretação da prisão preventiva, entendimento rechaçado pelo relator, que conferiu razão ao juiz de primeira instância.⁹⁹

A decisão de primeiro grau baseou a legitimidade da prisão na necessidade de mostrar à sociedade a intolerância do Poder Judiciário ao comportamento do acusado, além de preservar a segurança do agente em face dos rumores de seu linchamento pelos moradores da cidade, que se encontravam revoltados com o delito.¹⁰⁰

Isto é, denota-se da análise do julgado acima que os desembargadores, além de utilizarem o fundamento da proteção da integridade física do réu para prendê-lo cautelarmente, ainda basearam-se em “rumores de organização para linchamento do acusado”, ferindo completamente a excepcionalidade da medida.¹⁰¹

⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 1405412-29.2014.8.12.0000 – Ivinhema. Primeira Câmara Criminal. Paciente: Adriano Camilo de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS. Relator – Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. Campo Grande, 26 de maio de 2014. Pg. 05. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1405412-29.2014.8.12.0000&cdProcesso=P0000C3K90000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=4ZpJdNn4e5ipm7vLxCx6NOLTVih7rgTpdIIxptR22FphJMNyn9X5haJP66PNo3ovljneRisLeHnBEfsCtgAdCOOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZnuEnGvzj5OH08jLMHTPq21h2NrAeON42o4SUyJEvJvJ4imLmnTs43fxLYaBmhoq8asQOnyd8tdjrssNXuiRmx4r3sElfNvm1qyG53y%2BLY7A%3D> Acessado em: 03 de março de 2017.

¹⁰⁰ Ibidem.

¹⁰¹ Ibidem, pg. 03.

Nesse sentido, o desembargador decidiu pela manutenção da custódia cautelar do paciente para preservação da ordem pública, por entender que a constrição de sua liberdade estava plenamente justificada.¹⁰²

O caso apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no dia 05/11/2013, em sede do Habeas Corpus 0056753-21.2013.8.19.0000, resultou no mesmo entendimento dos anteriormente citados. Nesse diapasão, a custódia cautelar foi preservada, alegando-se que, em razão do crime haver sido cometido com dureza, deu causa ao surgimento de clamor público no local dos fatos, inclusive com rumores de tentativa de linchamento, o que justificaria a medida excepcional para garantir a ordem pública.¹⁰³

No Habeas Corpus nº 0802323-26.2014.8.02.0000, julgado em 26/11/2014, o relator da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Poder Judiciário de Alagoas coadunou com o entendimento exibido pelo juiz de primeira instância, conservando a prisão preventiva para garantia da ordem pública com base na preservação da integridade do próprio acusado, uma vez que a comunidade local executou seu linchamento deste.

Pela simples leitura do acórdão é possível notar que as razões de decidir dos julgadores de segunda instância basearam-se unicamente na finalidade de assegurar a incolumidade física do réu, uma vez que o relator afirma diversas vezes em sua decisão que a prisão baseia-se no fato da própria população haver desferidos

¹⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 1405412-29.2014.8.12.0000 – Ivinhema. Primeira Câmara Criminal. Paciente: Adriano Camilo de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS. Relator – Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. Campo Grande, 26 de maio de 2014. Pg. 05. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1405412-29.2014.8.12.0000&cdProcesso=P0000C3K90000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=4ZpJdNn4e5ipm7vLxCx6NOLTVih7rgTpdllXptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ovljneRisLeHnBEfsCtgAdCOOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSuE5AZS9csN2wZnuEnGvzj5OH08jLMHTPq21h2NrAeON42o4SUyjEvJvJ4imLmnTs43fxLYaBmhoq8asQOnyd8tdjrssNXuiRmx4r3sElfNvm1qyG53y%2BLY7A%3D> Acessado em: 03 de março de 2017.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 0056753-21.2013.8.19.0000. Quarta Câmara Criminal. Paciente: Edmilson Siqueira Baptista. Coator: Vara Única de São Francisco do Itabapoana. Relator: Des. Roberto Távora. Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004ADE35661E9E92CC73DDD11F77D72D7BBC5024C3E494E&USER=> Acesso em: 02 de março de 2017.

socos, chutes e garrafadas no acusado, o que demonstraria a ausência de ordem pública e perigo à segurança do agente.¹⁰⁴

Ainda na esfera do Tribunal de Justiça do Poder Judiciário de Alagoas, o julgamento do Habeas Corpus n.º 0803793-58.2015.8.02.0000, executado pela Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça em 08/07/2016, conservou a prisão preventiva do acusado ao consentir com a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, que decretou a custódia cautelar para garantir a ordem pública pela gravidade do delito, credibilidade da Justiça e repercussão social, baseada no linchamento promovido pela população.¹⁰⁵

Diante da situação acima, apontou o relator que, após o crime, “o paciente foi rendido e agredido pelos moradores de sua própria vizinhança, demonstrando o reflexo local negativo de sua soltura”¹⁰⁶.

Por conseguinte, o presente julgado indica a possibilidade de realização da constrição cautelar em face da garantia da ordem pública nos casos onde ocorre o linchamento do réu.

Solidificando igual posicionamento, o relator do Habeas Corpus n.º 2168587-29.2015.8.26.0000, julgado em 22/07/2015 pela 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, optou por denegar a ordem para soltura do paciente preso preventivamente para garantia da ordem pública, articulando que, diante da gravidade do delito e da ameaça que o acusado representava para a

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Poder Judiciário de Alagoas. Habeas Corpus. Habeas Corpus n.º 0802323-26.2014.8.02.0000. Câmara Criminal. Paciente: Willames Neto dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Maceió, 26 de novembro de 2014. Disponível em: http://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do;jsessionid=A57993E6B98C55CB56C1F7C2F9928426.cposg_1?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0802323-26.2014&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0802323-26.2014.8.02.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=46 Acesso em: 03 de março de 2017.

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Poder Judiciário de Alagoas. Habeas Corpus. Habeas Corpus n.º 0803793-58.2015.8.02.0000. Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça. Paciente: Ascânio Tavares da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Piaçabuçu. Relator: Des. José Carlos Malta Marques. Maceió-AL, 08 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www2.tjal.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=125780&cdForo=0&v1Captcha=mehht>> Acesso em: 02 de março de 2017.

¹⁰⁶ Ibidem, Pg. 05.

comunidade, a custódia cautelar era medida que se impunha, uma vez que “trata-se de poder-dever do Estado-Juiz zelar pela segurança social”¹⁰⁷.

Com o propósito de embasar sua decisão, o magistrado ainda citou parte do decreto de primeira instância, que sustentava ser o crime um fator de grande perturbação da ordem pública, despertando na população desejo de vingança, comprovada pelo linchamento do réu.

Em 23/02/2015, as Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará julgaram o Habeas Corpus nº 0000023-57.2015.8.14.0000, denegando a ordem impetrada pelo paciente, que afirmava inexistirem os requisitos necessários para sua prisão preventiva. Todavia, o relator não concordou com tal entendimento, referendando a decisão do magistrado *a quo*.¹⁰⁸

Nesse sentido, declarou o desembargador que em sede de habeas corpus não é possível analisar a necessidade da medida de segregação cautelar em toda sua inteireza, sendo fundamental utilizar o princípio da confiança ao caso, uma vez que os juízes de primeira instância se encontram mais próximas à causa, possuindo mais conhecimento dos fatos para avaliar a possibilidade da prisão preventiva.¹⁰⁹

Ademais, o julgador levou em consideração a informação de que o acusado estava sofrendo risco de linchamento por familiares da vítima se fosse colocado em liberdade, o que sedimentou sua decisão no sentido de preservar a

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 2168587-29.2015.8.26.0000. 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Paciente: Sérgio dos Santos Sousa. Coator: Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Otávio Almeida Toledo. São Paulo, 22 de setembro de 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2168587-29.2015.8.26.0000&cdProcesso=RI002XA8X0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=fDp%2Bi94RZh5fopwTZCljnTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4lUZbNOKN4F0xYudKlvpqEzTgj8lMQv8XIVcxdHrX01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhfiXoWX3TD8%2F8s0PJ0UXbignyk%2F14VOXdP1NMRaHb7LUOx0kzDqEETA9aib%2FHt1cw6ePvsYx8rwQNyY%2FpvlJd7s%3D> Acesso em: 02 de março de 2017.

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Habeas Corpus. Habeas corpus criminal nº 0000023-57.2015.8.14.0000. Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Paciente: Nildo Carvalho de Oliveira. Coator: Juiz de direito da comarca de Conquista. Relator: Denise Pinho da Costa Val. Belo Horizonte, 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessoportale/consulta/principal?detalhada=true#> Acesso em 04/03/2017.

¹⁰⁹ Ibidem.

custódia cautelar para assegurar a integridade física do acusado, entendimento que foi compartilhado por toda a câmara criminal.¹¹⁰

Novamente, no Habeas Corpus nº 1.0000.16.020846-8/000, julgado pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 19/04/2016, a prisão preventiva foi resguardada com base na decisão do magistrado de primeira instância, que decretou a constrição para garantir a ordem pública utilizando o argumento de que a liberdade do imputado feriria a paz dos moradores da região, que ceifariam a vida do acusado movidos pelo desejo de vingança, uma vez que o crime gerou forte abalo social.¹¹¹

Em seu voto, afirma ainda que o crime, por ser de extrema gravidade, requer uma atenção especial da força de segurança estatal e do Poder Judiciário. Dessa forma, concluiu o relator que “a liberdade do representado poderá despertar a ira dos familiares das vítimas, não se descartando até mesmo possibilidade de linchamento”¹¹², fator que autoriza a invocação da medida excepcional.

Em oposição aos entendimentos administrados, o julgamento do Habeas Corpus nº 2164877-64.2016.8.26.0000, ocorrido em 23/11/2016 pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, optou pela colocação da paciente em liberdade, entendendo não haver motivos idôneos para a subsistência da prisão preventiva. No caso narrado, mesmo após decisão de primeira instância no sentido de que a medida era imprescindível devido ao delito ter causado grave reação popular e possível linchamento da imputada, decidiu o relator pela desnecessidade

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Habeas Corpus. Habeas corpus criminal nº 0000023-57.2015.8.14.0000. Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Paciente: Nildo Carvalho de Oliveira. Coator: Juiz de direito da comarca de Conquista. Relator: Denise Pinho da Costa Val. Belo Horizonte, 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal?detalhada=true#> Acesso em 04/03/2017.

¹¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Habeas Corpus. Habeas corpus criminal nº 1.0000.16.020846-8/000 - comarca de Conquista. 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: CÁSSIO MARTINS CHAVES. Coator: MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ/PA. Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA. Belém, 23 de fevereiro de 2015. Disponível em:< [http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E29F129D7E719CB520BB8D40929C03E3.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.020846-8%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E29F129D7E719CB520BB8D40929C03E3.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.020846-8%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>)> Acesso em: 02 de março de 2017.

¹¹² Ibidem, Pg. 04.

da segregação cautelar, tendo em vista que essa só se configura em casos de extrema necessidade.¹¹³

Ademais, afirmou ainda em seu voto que “a repercussão social não pode ser acolhida como fundamento idôneo para decretação da prisão cautelar, ainda que se reconheça a extrema gravidade do delito em questão”, além do que, “o clamor público não constitui fundamento acolhido na legislação brasileira como pressuposto da prisão preventiva”¹¹⁴. Portanto, o acórdão é um importante precedente para a problemática abordada, pois ratifica a relevância da excepcionalidade da prisão preventiva, não podendo fundar-se no repúdio da sociedade, que somente deseja ver o castigo imediato do réu.¹¹⁵

Por fim, também milita em favor desse pensamento o julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0001465-46.2016.8.06.0000, efetivado em 13/12/2016 pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Na ocasião, o *Parquet* interpôs o referido recurso contra a decisão emitida pelo juiz de primeiro grau, por haver mantido o relaxamento da prisão preventiva do acusado. Apesar disso, o relator proferiu voto pela manutenção da liberdade do réu, tendo em vista que a prisão cautelar é uma medida de exceção, não exibindo o caso nenhuma circunstância que exija seu uso.¹¹⁶

Por esse ângulo, reiterou o desembargador que o crime não foi cometido por meio peculiarmente cruel apto a caracterizar a periculosidade do réu,

¹¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 2164877-64.2016.8.26.0000. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Paciente: Beatriz Dandara Souza do Carmo. Coator: Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul. Relatora: Angélica de Almeida. São Paulo, 23 de novembro de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2164877-64.2016.8.26.0000&cdProcesso=RI003J0Y80000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=S G5TJ&cdServico=190201&ticket=fDp%2Bi94RZh5fopwTZCijnTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IU ZbNOKN4F0xYudKlv76M0oamW0Q%2BDcA6tAYeKjX01dlp92%2BGHI0iHgKwV0S2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhccMO%2FNc1uu9wOm9PEvhkWtwN5jyErd9fUdO4IP%2FneeVmF6iUa2XxjzWyM%2BL9%2BnPWdKkByTiP7ZgTMNa4FKB0ki%3D> Acesso em 02 de março de 2017.

¹¹⁴ Ibidem, Pg. 06.

¹¹⁵ SANGUINÉ, Odone. *Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do Século)*. São Paulo: Ed. Método, 2001. Pg. 282.

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Recurso em Sentido Estrito nº 0001465-46.2016.8.06.0000. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Carlos Henrique Araújo Hipolito. Relator: Dr. Antônio Pádua Silva. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3109126&cdForo=0&vlCaptcha=bwfa> Acesso em: 03 de março de 2017.

alegando também que a reação social não é requisito para decretação de custódia preventiva. O Ministério Público argumentou, ainda, que a medida fazia-se crucial diante do caso, uma vez que ocorreu tentativa de linchamento do acusado por populares e haviam rumores de que este poderia realizar uma retaliação.¹¹⁷

A esse respeito, manifestou-se contrariamente o relator, alegando que o conjunto fático-probatório nos autos não demonstrava a imputação da acusação e, por esse motivo, não haveriam motivos para segregar o réu de sua liberdade.

Em seu voto, o desembargador leciona a necessidade de se possuir máxima cautela ao emitir um decreto de prisão preventiva, visto que é uma medida precária e grave, e, caso não possua um motivo absolutamente fundamental, enseja o cumprimento antecipado da pena, violando garantias como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, posturas que são inadmitidas enquanto vigorar o princípio da presunção de inocência.¹¹⁸

Para melhor compreensão acerca do posicionamento jurisprudencial dos tribunais estaduais, a tabela abaixo apresenta todos os acórdãos analisados no âmbito estadual sobre o assunto, especificando o órgão interno e ano em que se deu o julgamento do caso, bem como o posicionamento e o argumento utilizado para fundamentar as decisões proferidas pelos tribunais.

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Recurso em Sentido Estrito nº 0001465-46.2016.8.06.0000. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Carlos Henrique Araújo Hipolito. Relator: Dr. Antônio Pádua Silva. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3109126&cdForo=0&v1Captcha=bwfc> Acesso em: 03 de março de 2017. , Pg. 05.

¹¹⁸ Ibidem.

TABELA 1 – JULGADOS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

ESTADO	ANO	ÓRGÃO JULGADOR	POSICIONAMENTO	ARGUMENTO
Santa Catarina	2004	Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	A favor	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O descrédito da comunidade em relação ao Poder Judiciário não pode fundamentar segregação cautelar; ✓ O decreto de prisão baseava-se apenas na garantia da incolumidade física do acusado, razão que não é suficiente para autorizar custódia preventiva; ✓ A prisão preventiva deve se basear em fatos concretos, não em boatos sem nenhuma prova. ✓ Prender para garantir a integridade física do réu caracteriza desvio de finalidade.
Amapá	2006	Secção Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	A favor	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Após seis meses da ocorrência do delito não há mais presença de clamor social e tampouco risco de linchamento do réu; ✓ Eventuais ameaças que ainda possam atingir o acusado não servem para justificar a prisão preventiva; ✓ O Poder Público deve garantir a integridade física dos indivíduos, mas sem retirar sua liberdade.

Santa Catarina	2006	1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O delito foi realizado com demasiada violência, revelando a malvadez do réu; ✓ Grande repercussão social do crime na comunidade local; ✓ Rumores de que conhecidos da vítima planejaram o linchamento do réu; ✓ Se o acusado fosse solto, seria “retalhado” pela população ✓ É legítimo o sacrifício da liberdade do agente para garantir a ordem pública.
Maranhão	2007	3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Grande repercussão social do delito; ✓ Tentativa de linchamento do acusado; ✓ A conduta do acusado perturbou o meio social.
Pará	2007	Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Natureza grave do delito; ✓ Grande comoção social; ✓ Tentativa de linchamento dos acusados durante a instrução processual;

Mato Grosso	2007	1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Revolta e temor da sociedade com o delito; ✓ Tentativa de linchamento do acusado; ✓ A prisão preventiva acautelar o meio social e dará credibilidade ao Poder Judiciário.
Bahia	2009	2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Acusado é supostamente partícipe de “crime bárbaro”; ✓ Tentativa de linchamento por populares revoltados com o delito.
Pará	2009	Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Crimes cometido de forma violenta; ✓ Forte comoção social local; ✓ Ameaça de revolta popular e protestos na cidade do delito; ✓ Prisão cautelar é um meio de garantir a proteção dos acusados, que seriam linchados publicamente se colocados em liberdade.

Santa Catarina	2012	1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Clamor público; ✓ Comprometimento da credibilidade da justiça; ✓ Comoção social, demonstrada pelas ameaças de linchamento do acusado por moradores locais.
Rondônia	2012	1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ A soltura do paciente é perigosa pois vítima e acusado moram na mesma aldeia indígena; ✓ Acusado sofre ameaça de linchamento pelos membros da aldeia.
Amapá	2013	Secção Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Clamor social; ✓ Risco de linchamento dos acusados; ✓ Ampla repercussão do delito no local; ✓ Ausência de segurança devida aos acusados.
Mato Grosso do Sul	2013	1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Sentimento popular de impunidade; ✓ Revolta da população local com o delito; ✓ Risco de linchamento do acusado;

Rio de Janeiro	2013	4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Crime cometido com brutalidade; ✓ Clamor público; ✓ Rumores de tentativa de linchamento do acusado.
Mato Grosso do Sul	2014	1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Revolta da população local com o delito; ✓ Rumores de que haveria linchamento do réu; ✓ Clamor social; ✓ Crime realizado de maneira cruel.
Alagoas	2014	Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Poder Judiciário de Alagoas	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Segurança pessoal do agente; ✓ Linchamento do acusado com garrafas, socos e chutes.
Pará	2015	Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Risco de linchamento do acusado por familiares da vítima;

São Paulo	2015	16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Acusado representaria um perigo para a comunidade; ✓ População local com desejo de vingança; ✓ Estado-Juiz deve zelar pela segurança social; ✓ Linchamento do acusado; ✓ A gravidade do delito perturbou a comunidade.
Alagoas	2016	Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Poder Judiciário de Alagoas	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Repercussão social do delito; ✓ Credibilidade da justiça; ✓ Linchamento do acusado pela população local; ✓ Soltura do réu causaria reflexo negativo na sociedade.
Minas Gerais	2016	6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Delito gerador de abalo social; ✓ População local com forte desejo de vingança; ✓ Soltura do acusado resultaria em sua morte pelos moradores da região.

São Paulo	2016	12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	A favor	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Grave reação popular e possível linchamento da acusada são motivações inidôneas para manter a prisão cautelar; ✓ Repercussão social não pode embasar a prisão preventiva, mesmo em delitos graves; ✓ Clamor público não é pressuposto da prisão preventiva; ✓ Prisão cautelar é medida de extrema necessidade.
Ceará	2016	3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	A favor	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Prisão cautelar é medida de exceção; ✓ A reação da população local ao delito não é condição apta a caracterizar prisão preventiva; ✓ A tentativa de linchamento do acusado por populares não é motivo suficiente para retirar a liberdade do réu.

Dessa forma, verifica-se que dos 21 acórdãos analisados acerca do assunto, 17 acórdãos posicionam-se no sentido de permitir o segregamento cautelar para a própria segurança do acusado nos casos de linchamento, tendo apenas 4 acórdãos vedado a utilização da medida cautelar.

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento do Tribunal do Estado de Santa Catarina, que entendia pela impossibilidade da prisão preventiva baseada apenas na garantia da incolumidade física do réu até 2004, tendo mudado

seu entendimento em 2006, afirmando que é legítimo o sacrifício da liberdade do réu em prol da garantia da ordem pública, e, caso não fosse preso, seria agredido pela população. O tribunal manteve o mesmo entendimento ao julgar outro caso em 2012, decidindo que as ameaças de linchamento realizada por populares eram aptas a demonstrar a comoção social que o delito causou na comunidade, legitimando o decreto prisional.

Conseqüentemente, é possível perceber que o entendimento majoritário dos tribunais estaduais resulta na viabilidade da prisão cautelar para assegurar a incolumidade física do réu, possuindo como principais justificativas nas decisões o clamor público, a credibilidade das instituições jurídicas, a repercussão social do linchamento, a violência com que foi cometido o delito, o desejo de vingança da população, a comoção social e a incapacidade do Estado em promover a segurança do réu contra novos ataques populares fora da prisão.

2.2. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diferentemente dos tribunais estaduais, o Superior Tribunal de Justiça não enfrentou muitos casos acerca do tema debatido neste trabalho, possuindo um único julgado recente, em 2014. Os demais precedentes datam, respectivamente, de 2006, 2003 e 1999. Diante disso, passemos à análise da jurisprudência desse tribunal.

O julgamento mais recente da corte foi realizado em 18/11/2014, pela Sexta Turma, com o Habeas Corpus nº 292.987/PA. No caso concreto, a prisão preventiva foi decretada objetivando garantir a ordem pública, que restou comprovadamente abalada por meio da tentativa de populares de invadir a delegacia do local dos fatos com a finalidade de linchamento do acusado. Além disso, também baseava-se na conveniência da instrução criminal, uma vez que a tentativa de linchamento poderia resultar em evasão do réu.¹¹⁹

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS Nº 292.987-PA. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Walcy Valino Pereira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 18 de novembro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=41600492&num_registro=201400896370&data=20141204&tipo=51&formato=PDF Acesso em: 15 de março de 2017.

Apreciando o conjunto fático-probatório, o ministro Nefi Cordeiro afirmou que, apesar de existirem julgados anteriores apontando a possibilidade de decreto prisional com fundamento na ameaça de linchamento do acusado, tal alegação não merece prosperar, pois o risco à integridade física do agente não é elemento habilitado a legitimar a constrição da liberdade de um indivíduo.¹²⁰

Certifica o relator que a incumbência de proteção do agente é do Estado, “não se podendo evitá-lo pelo seríssimo dano pessoal de privação da liberdade justamente de quem se pretendia proteger”¹²¹. Finalmente, o ilustre ministro finaliza seu voto destacando que o fundamento utilizado pelo tribunal de origem não é apto a embasar uma prisão preventiva, tendo em vista que, caso fosse ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não seria um instrumento de justiça, mas uma ferramenta para consagrar o encarceramento ilegal.¹²²

Refutando essa linha de pensamento, o Habeas Corpus nº 48.618/RO, julgado pela Quinta Turma em 21/02/2006, denegou a ordem de liberdade provisória requerida pela defesa, mantendo a prisão preventiva do réu. O decreto da medida cautelar emitido em primeiro grau alegava o linchamento do réu realizado por moradores locais como justificativa para garantir a ordem pública.¹²³

Convalidando o entendimento do juízo a quo, o ministro Gilson Dipp declarou que a repercussão social do crime, juntamente com o linchamento do acusado, especialmente com a destruição de sua residência por populares, legitimava o estabelecimento da prisão preventiva para garantia da ordem pública.¹²⁴

No mesmo seguimento é o julgado do Habeas Corpus nº 27.652/MG, efetivado pela Sexta Turma em 09/09/2003. A prisão preventiva foi decretada com

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS Nº 292.987-PA. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Walcy Valino Pereira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 18 de novembro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=41600492&num_registro=201400896370&data=20141204&tipo=51&formato=PDF Acesso em: 15 de março de 2017.

¹²¹ Ibidem.

¹²² Ibidem.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS Nº 48.618/RO. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Zeno Adriano Gomes Ribeiro. Impetrado: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 21 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2265818&num_registro=200501662243&data=20060313&tipo=51&formato=PDF Acesso em: 15 de março de 2017.

¹²⁴ Ibidem.

base no argumento de que a garantia da ordem pública havia sido perturbada em razão do delito imputado aos acusados, evidenciando-se através da necessidade de transferência destes para outra comarca, uma vez que estavam em perigo de linchamento. Ademais, o tribunal estadual utilizou a mesma tese para legitimar o decreto, apontando que colocar os acusados em liberdade afetaria a paz pública em virtude do grande choque que o crime causou à comunidade.¹²⁵

O relator do remédio constitucional, concordando com as cortes inferiores, admitiu o entendimento de que o sentimento de repulsa causado pelo crime, exteriorizado pela mera possibilidade de linchamento dos réus, autorizaria a custódia cautelar.¹²⁶

O voto do ministro Jorge Scartezini, no âmbito do julgamento do Habeas Corpus nº 24.550/MT (realizado em 04/02/2003 pela Quinta Turma), ilustra de maneira elucidativa o antigo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da problemática debatida. O tribunal *a quo* já havia denegado a ordem que colocaria o paciente em liberdade, afirmando que, devido ao crime ter chocado a comunidade, sendo o paciente quase linchado, a prisão preventiva era fundamental para garantir a ordem pública.¹²⁷

Os argumentos do relator seguem essa linha de raciocínio, apontando que, pelo fato do crime haver assustado a comunidade e criado insatisfação popular (consubstanciada pelo linchamento do réu), negar a liberdade provisória ao paciente é a única solução cabível ao caso.¹²⁸

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC nº 27652/MG. Sexta Turma. Pacientes: José Balbino Sobrinho e Ubaldino Balbino da Silva. Impetrado: Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200300478232&aplicacao=processos.ea Acesso em: 14 de março de 2017.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC Nº 24.550/MT. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Júlio César de Souza. Impetrado: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Relator: Jorge Scartezini. Brasília, 04 de fevereiro de 2003. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200201215309&aplicacao=processos.ea Acesso em: 14 de março de 2017.

¹²⁸ Ibidem.

Nesse sentido, declara o desembargador que a razão se encontra com o julgador de primeiro grau, uma vez que a prisão preventiva se faz necessária devido ao cometimento de linchamento do réu por populares presentes após a prática do delito. Por haverem agredido fortemente o acusado, só tendo sido interrompidos devido a chegada da polícia, e em razão da ameaça de morte do réu, a ordem social restava abalada, havendo como única alternativa a realização da prisão preventiva.¹²⁹

Assim como exposto no tópico anterior, a tabela a seguir demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos casos de prisão preventiva para preservar a integridade física do acusado.

TABELA 2 – JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO	ANO	ÓRGÃO JULGADOR	POSICIONAMENTO	ARGUMENTO
Minas Gerais	2003	6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Chance de linchamento dos acusados; ✓ Sentimento de repulsa da população; ✓ Delito gerador de abalo social.
Mato Grosso	2003	5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Temor da população local; ✓ Linchamento do acusado.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC Nº 24.550/MT. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Júlio César de Souza. Impetrado: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Relator: Jorge Scartezzini. Brasília, 04 de fevereiro de 2003. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200201215309&aplicacao=processos.ea Acesso em: 14 de março de 2017.

Rondônia	2006	5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça	Contra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garantia da ordem pública; ✓ Repercussão social do crime; ✓ Linchamento do acusado.
Pará	2014	6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça	A Favor	<ul style="list-style-type: none"> ✓ A ameaça à incolumidade física do acusado não é fundamento apto a restringir uma pessoa de seu direito à liberdade. ✓ É dever do Estado proteger o agente, não podendo prendê-lo para tal finalidade. ✓ Prisão preventiva para garantia da integridade física do réu configura encarceramento ilegal.

Dessa forma, é possível concluir que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça mudou cabalmente ao longo dos anos, considerando que os julgados mais antigos admitem de forma clara a possibilidade de prisão preventiva para garantir a ordem pública (particularmente nos casos em que o réu corre risco de linchamento por parte dos populares), posicionamento rechaçado atualmente.

2.3. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal somente possuiu a oportunidade de deparar-se com a questão retratada no presente trabalho duas vezes, possuindo o mesmo posicionamento em ambas.

A primeira oportunidade deu-se no julgamento do Habeas Corpus 100.863/SP, realizado em 04/12/2009, onde o relator do caso, ministro Joaquim Barbosa, entendeu que a razão assistia ao impetrante. A prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes fundamentos: a ação criminosa imputada era grave; o delito gerara clamor social no local dos fatos e que populares realizaram uma revolta contra o acusado, sendo necessária a preservação da integridade física deste, garantindo assim a ordem social.¹³⁰

No entanto, o ministro afirmou que tais alegações não eram suficientes para manter a custódia cautelar, tendo em vista que “ninguém pode ser preso para sua própria proteção”. No caso, a segunda turma do STF deferiu, à unanimidade o pedido de Habeas Corpus, concedendo liberdade ao acusado.¹³¹

A segunda ocasião ocorreu no julgamento do Habeas Corpus 102.174/PR, julgado em 27/04/2010, que possuía como relator o ministro Marco Aurélio. No caso em questão, tanto o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto o Superior Tribunal de Justiça decidiram pelo não acolhimento do pedido de liberdade provisória, por entender que a gravidade do delito e a ameaça de linchamento do réu autorizariam a manutenção da custódia processual.¹³²

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 100.863/SP. Segunda Turma. Paciente: Fabriciano José Vieira Kerne. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 04 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+100863%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+100863%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cwbtlug> Acesso: 02 de março de 2017.

¹³¹ Ibidem.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 102.174/PR. Primeira Turma. Paciente: Reginaldo Teles da Silva. Coator: Relator do HC Nº 112791 do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 27 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+102174%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+102174%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pvutvbr> Acesso em: 02 de março de 2017.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio aponta que o presente caso é emblemático, tendo em vista a ilegalidade realizada pelo Superior Tribunal de Justiça ao não afastar a prisão preventiva do acusado. Leciona o relator que a decisão que indeferiu o pedido de colocação do paciente em liberdade realizou-se em desconformidade com o ordenamento jurídico, posto que o acórdão em questão possuía como fundamento para legitimar a prisão preventiva o clamor público, fator que, segundo o ministro, não deve ser levado em consideração para a emissão de um decreto prisional.

Ademais, o relator afirma que em um sistema acusatório, adoto pelo atual Código de Processo Penal, é necessário primeiramente apurar e formalizar a culpa do acusado para posteriormente prendê-lo. Nesse diapasão, a tentativa de linchamento do réu por populares não pode ensejar a decretação da prisão preventiva deste, posto que é um dever estatal oferecer a devida segurança ao acusado, garantindo sua integridade física, sem que para isso seja tolhida sua liberdade com um ato extremo, tal qual é o segregamento cautelar.¹³³

Dessa forma, votou o ministro para conceder a ordem e afastar a prisão preventiva, tendo sido acompanhado pela maioria dos votos da primeira turma do Supremo Tribunal Federal.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a tabela a seguir apresenta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos dois casos enfrentados pelo tribunal acerca do tema em debate.

¹³³ | BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 102.174/PR. Primeira Turma. Paciente: Reginaldo Teles da Silva. Coator: Relator do HC Nº 112791 do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 27 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+102174%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+102174%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pvutvbr> Acesso em: 02 de março de 2017.

TABELA 3 – JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ESTADO	ANO	ÓRGÃO JULGADOR	POSICIONAMENTO	ARGUMENTO
São Paulo	2009	2ª Turma do Supremo Tribunal Federal Ministro Relator: Joaquim Barbosa	A Favor	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Clamor social não é um elemento possível de ser utilizado em um decreto de prisão cautelar; ✓ Uma pessoa não pode ser presa para sua própria segurança.
Paraná	2010	1ª Turma do Supremo Tribunal Federal Ministro Relator: Marco Aurélio	A Favor	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Clamor público não pode ser considerado para efetivar uma prisão preventiva; ✓ A tentativa de linchamento do réu não é motivo para restringir sua liberdade; ✓ É dever do Estado prestar a segurança devida, não podendo utilizar a prisão como meio para atingir tal fim.

Portanto, percebe-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal se encontra consolidado, vedando a possibilidade de realização da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública voltada para assegurar a segurança do réu nos casos em este é linchado ou sofre ameaça de linchamento por populares, uma vez que tal segregamento cautelar viola o direito de liberdade do acusado, que não pode ser sacrificado a pretexto de garantir sua segurança.

CONCLUSÃO

A monografia em tela possuía como objetivo analisar a legitimidade da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública como instituto capaz de garantir a integridade física do acusado quando este é ameaçado de linchamento ou efetivamente linchado por populares em razão da prática do delito. A importância do tema foi ratificada ao longo da pesquisa, pois restou inequívoco o desacordo entre o posicionamento da doutrina e da jurisprudência acerca da temática abordada.

No primeiro capítulo, foi possível concluir que a prisão preventiva consiste em uma ferramenta essencial para acautelar o processo, assegurando que este possua o devido andamento. No entanto, é necessário haver prudência em sua aplicação, posto que cerceia o direito de liberdade do indivíduo, devendo, assim, estar de acordo com os princípios constitucionais, tais como o princípio da legalidade, presunção de inocência, do devido processo legal, entre outros. Nesse sentido, a prisão preventiva é um método que só deve ser utilizado em casos excepcionais, quando não há possibilidade de execução de nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão.

Ademais, verificou-se também que o motivo mais utilizado para embasar um decreto prisional preventivo é a garantia da ordem pública, fator que se mostra preocupante, uma vez que esta não possui uma definição legal, cabendo aos doutrinadores e julgadores conceber um conceito ao requisito. Nessa perspectiva, percebeu-se que as concepções mais utilizadas na academia acerca do conceito de garantia da ordem pública relacionam-se com a quebra da paz e tranquilidade do seio social, juntamente aos antecedentes criminais do réu, gravidade do delito e periculosidade do agente.

Averiguou-se, igualmente, que a doutrina mantém posicionamento uniforme acerca da impossibilidade de efetuar a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública para assegurar a integridade física do réu, tendo os doutrinadores firmado entendimento de forma unânime no sentido de que cercear a liberdade de um indivíduo para sua própria segurança fere os princípios e garantias constitucionais, violando os direitos fundamentais assegurados no Estado Democrático de Direito.

O propósito do segundo capítulo voltou-se para o exame relativo ao posicionamento da jurisprudência quanto ao tema. Nesse seguimento, foram analisados diversos acórdãos de tribunais estaduais e das cortes superiores, concluindo-se pela existência de uma evidente discrepância acerca da viabilidade de efetuação da prisão preventiva como forma assecuratória da integridade física do acusado em casos de linchamento.

À vista disso, foi possível perceber que o principal ponto de divergência ocorre no âmbito dos tribunais estaduais, que de 21 acórdãos discorrendo sobre o assunto, possuem 17 acórdãos admitindo a possibilidade de prender o acusado preventivamente como meio de garantir sua própria segurança. Nesse sentido, os principais argumentos utilizados para decretar a prisão preventiva são: o descrédito da população no Poder Judiciário, a repercussão social do delito, o impacto que o linchamento gerou na localidade, a comoção social, o fato de o linchamento do acusado haver perturbado o meio social, o clamor público e a incapacidade estatal em prover a segurança dos acusados contra novas tentativas de linchamento pela população.

Após a análise das decisões, concluiu-se que o entendimento da maioria dos tribunais estaduais encontra-se em desacordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, mesmo após a corte superior haver decidido sobre a impossibilidade da prisão preventiva na situação narrada, os tribunais *a quo* continuam decretando prisões cautelares para esse fim. O principal exemplo é o Tribunal do Estado de Santa Catarina, que vedava a possibilidade de tal prisão em 2004, mas mudou seu posicionamento ao deparar-se com a questão em 2006 e 2012, decidindo ser possível o segregamento cautelar.

No que tange ao Superior Tribunal de Justiça, cumpre destacar que o entendimento desta corte ainda se encontra em processo de mutação, uma vez que os acórdãos mais antigos admitem a possibilidade da prisão preventiva para assegurar a segurança do acusado, mas já há um julgado acerca da questão onde restou decidido que não é possível realizar o segregamento cautelar para a proteção do réu, uma vez que é dever do Estado garantir a segurança de todos os indivíduos sem tolher sua liberdade para tal fim.

Por fim, no concernente ao Superior Tribunal Federal, em ambos os casos analisados, a corte posicionou-se no sentido da impossibilidade da prisão cautelar, tendo em vista que, de acordo com os eméritos julgadores, ninguém pode ser preso para sua própria segurança, sendo dever estatal assegurar a segurança do réu sem a violação dos direitos fundamentais garantidos na Carta Magna.

Portanto, conclui-se que ainda há um longo caminho até a uniformização da jurisprudência de todas as cortes, principalmente no âmbito dos tribunais estaduais, sendo necessário o uso da cautela pelos magistrados em todas as decisões que requeiram a aplicação da prisão preventiva, sobretudo nos casos de linchamento, posto que, apesar de garantir a segurança do agente, cerceia sua liberdade, violando, assim, um direito fundamental do acusado.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João (coord.). *Princípio da Legalidade – Da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito*. Ed. Forense, 2009. Pg. 366. [Minha Biblioteca] Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5600-4/cfi/385!/4/4@0.00:29.1>> Acesso em: 02/08/2017.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm . Acesso em: 13 de março de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. HC Nº 24.550/MT. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Júlio César de Souza. Impetrado: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Relator: Jorge Scartezini. Brasília, 04 de fevereiro de 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200201215309&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 14 de março de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. HC nº 27652/MG. Sexta Turma. Pacientes: José Balbino Sobrinho e Ubaldino Balbino da Silva. Impetrado: Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200300478232&aplicacao=processos.ea Acesso em: 14 de março de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. HABEAS CORPUS Nº 48.618/RO. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Zeno Adriano Gomes Ribeiro. Impetrado: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 21 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2265818&num_registro=200501662243&data=20060313&tipo=51&formato=PDF Acesso em: 15 de março de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. HABEAS CORPUS Nº 292.987-PA. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Walcy Valino Pereira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 18 de novembro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=41600492&num_registro=201400896370&data=20141204&tipo=51&formato=PDF Acesso em: 15 de março de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 100.863/SP. Segunda Turma. Paciente: Fabriciano José Vieira Kerne. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 04 de dezembro de 2009. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%28)

[2ESCLA%2E+E+100863%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+100863%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cwbtlug](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+100863%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+100863%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cwbtlug)
Acesso: 02 de março de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 102.174/PR. Primeira Turma. Paciente: Reginaldo Teles da Silva. Coator: Relator do HC Nº 112791 do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 27 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+102174%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+102174%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pvutvbr>
Acesso em: 02 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. *Habeas Corpus*. Habeas Corpus nº 1.481/06. Paciente: Eli Carlos dos Santos Cantuária. Impetrante: Charles Sales Bordalo. Coator: Juiz de direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá. Relator: Desembargador Mário Gurtyev. Macapá, 10 de agosto de 2006. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19416069/habeas-corpus-hc-148106-ap/inteiro-teor-19416070> Acesso em 02/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. *Habeas Corpus*. Habeas Corpus nº 42299. Processo nº 0000911-03.2013.8.03.0000. Paciente: Márcio de Melo Pantoja. Coator: Juiz de direito da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes. Relator: Juiz Convocado Mário Mazurek. Macapá, 11 de julho de 2013. Pg. 05. Disponível em: <http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html> Acessado em 02/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. *Habeas Corpus*. Habeas Corpus nº 72.367-4/2008. Paciente: Robson Almeida Moreira. Coator: Juízo de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA. Relator: Mario Alberto Simões. Salvador, 21 de maio de 2009. Disponível em: < http://www7.tjba.jus.br/acordao2/consulta/inteiroteor.wsp?tmp.id_acordao=63681 >
Acesso 03/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Recurso em Sentido Estrito nº 0001465-46.2016.8.06.0000. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Carlos Henrique Araújo Hipolito. Relator: Dr. Antônio Pádua Silva. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016. Disponível em: http://esaj.tjce.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3109126&cdForo=0&vI_Captcha=bwfc Acesso em: 03 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. *Habeas Corpus*. Habeas Corpus nº 007099-2007. Acórdão nº 67.624/2007. Paciente: Josué de Oliveira Brito. Coator: Juiz de direito da Comarca de Vargem Grande. Relator: Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. São Luís, 06 de agosto de 2007. Disponível em: < <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4698448/habeas-corpus-hc-70992007-ma/inteiro-teor-101730643> > Acesso em 02/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Habeas Corpus. Habeas corpus criminal nº 1.0000.16.020846-8/000 - comarca de Conquista. 6ª Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: CÁSSIO MARTINS CHAVES. Coator: MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ/PA. Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA. Belém, 23 de fevereiro de 2015. Disponível em:<

http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E29F129D7E719CB520BB8D40929C03E3.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.020846-8%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 02 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Habeas Corpus. Habeas corpus criminal nº 0000023-57.2015.8.14.0000. Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Paciente: Nildo Carvalho de Oliveira. Coator: Juiz de direito da comarca de Conquista. Relator: Denise Pinho da Costa Val. Belo Horizonte, 19 de abril de 2016. Disponível em:

<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal?detalhada=true#> Acesso em 04/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Habeas Corpus*. Habeas Corpus nº 2007.3.005584-2. Paciente: Juarez da Silva Ribeiro. Impetrante: Dr. Guarim Teodoro Filho. Coator: Juiz de direito da Comarca de Brasil Novo/PA. Relator: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Belém, 24 de setembro de 2007. Disponível em: < <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal#>> Acesso em 02/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Habeas Corpus*. Habeas Corpus nº 2009.3.013422-2. Paciente: Antônio Mauro Viana de Oliveira, Edevandro Ribeiro de Matos e Elias Rodrigues Alves Damasceno. Coator: Juízo de Direito da Comarca de Santana do Araguaia. Relator: Desa. Vania Fortes Bitar. Belém, 23 de novembro de 2009. Disponível em: <

<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal#>> Acesso em 02/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 0056753-21.2013.8.19.0000. Quarta Câmara Criminal. Paciente: Edmilson Siqueira Baptista. Coator: Vara Única de São Francisco do Itabapoana. Relator: Des. Roberto Távora. Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2013. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004ADE35661E9E92CC73DDD11F77D72D7BBC5024C3E494E&USER=> Acesso em: 02 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *Habeas Corpus*. Habeas Corpus nº 0008209-52.2012.8.22.0000. Paciente: Joacir Oro Waram Xijein. Coator: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim -RO. Relator: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. Porto Velho, 20 de novembro de 2012. Disponível em: <

<https://www.tjro.jus.br/apsq/faces/jsp/apsqDetalheProcesso.jsp>> Acesso em 04/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Habeas Corpus*. Habeas Corpus nº 2012.079206-9. Paciente: Acir José de Campos. Impetrante: Miguel Antonio Ruas Lubi e Katiane Joice Parcianello de Lubi. Coator: Juízo de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Maravilha. Relator: Desembargadora Marli Mosimann Vargas. Florianópolis, 20 de novembro de 2012. Disponível em: <
<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000NB8C0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5086090&pdf=true>> Acesso em 04/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 2168587-29.2015.8.26.0000. 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Paciente: Sérgio dos Santos Sousa. Coator: Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Otávio Almeida Toledo. São Paulo, 22 de setembro de 2015. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2168587-29.2015.8.26.0000&cdProcesso=R1002XA8X0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=fDp%2Bi94RZh5fopwTZCljnTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvpgEzTgj8IMQv8XIVcxdHrX01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhfiXoWX3TD8%2F8s0PJ0UXbignyk%2F14VOXdP1NMRaHb7LUOx0kzDqEETA9aib%2FHt1cw6ePvsYx8rwQNY%2FpvlJd7s%3D> Acesso em: 02 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 2164877-64.2016.8.26.0000. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Paciente: Beatriz Dandara Souza do Carmo. Coator: Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul. Relatora: Angélica de Almeida. São Paulo, 23 de novembro de 2016. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2164877-64.2016.8.26.0000&cdProcesso=R1003J0Y80000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=fDp%2Bi94RZh5fopwTZCljnTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv76M0oamW0Q%2BDcA6tAYeKjX01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhccMO%2FNc1uu9wOm9PEvhkWtwN5jyErd9fUdO4IP%2FneeVmF6iUa2XxjzWyM%2BL9%2BnPwDKkByTiP7ZgTMNa4FKB0kl%3D> Acesso em 02 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. *Habeas Corpus*. Habeas Corpus nº 78204/2007. Paciente: Idervan Manoel Mendes Santos. Impetrante: Dr. Gilson Benedito da Silva. Coator: Juiz de direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá. Relator: Dra. Graciema R. de Caravellas. Cuiabá, 02 de outubro de 2007. Disponível em: <
<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=89695&colegiado=Segunda>> Acesso em 02/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. *Habeas Corpus*. Habeas Corpus - Nº 0605582-05.2012.8.12.0000 – Naviraí. Paciente: Reinaldo Gonçalves. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca Naviraí. Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos. Campo Grande, 04 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<http://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0605582-05.2012.8.12.0000&cdProcesso=P0000AVPA0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=4ZpJdNn4e5ipm7vLxCx6NOLTVih7rgTpdIIxptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ov88y4fk%2BZocGyoNTj4OJBOOOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZnuEnGvzj5OH08jLMHTPq27r63g9n5%2BXLjBxDFT74x3GYI5I%2BmYN4vFSaRXm4fSJrL84Fz1kmDR0Xo97o5Vv3YRW5227s1SK34hdu2ReOyNk%3D> Acessado em: 02/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. *Habeas Corpus*. Habeas Corpus nº 1405412-29.2014.8.12.0000 – Ivinhema. Primeira Câmara Criminal. Paciente: Adriano Camilo de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS. Relator – Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. Campo Grande, 26 de maio de 2014. Pg. 05. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1405412-29.2014.8.12.0000&cdProcesso=P0000C3K90000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=4ZpJdNn4e5ipm7vLxCx6NOLTVih7rgTpdIIxptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ovljneRisLeHnBEfsCtgAdCOOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZnuEnGvzj5OH08jLMHTPq21h2NrAeON42o4SUYjEvJvJ4imLmnTs43fxLYaBmhoq8asQOnyd8tdjrssNXuiRmx4r3sEIfNvm1qyG53y%2BLY7A%3D> Acessado em: 03 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Habeas Corpus*. Habeas Corpus nº 175965. Impetrante: Carlos Andreas Dalcanale. Paciente: Jacir Antonio Somavilla. Relator: Desembargador José Carlos Carstens Kohler. Florianópolis, 13 de junho de 2006. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5402386/habeas-corporus-hc-175965-sc-2006017596-5> Acessado em 02/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Santa Catarina. Recurso Criminal. Recurso Criminal nº 2004.023473-2. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Israel da Silva Neves. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Florianópolis, 08 de setembro de 2004. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5278537/recurso-criminal-rccr-234732-sc-2004023473-2/inteiro-teor-11656260> > Acesso em 02/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Poder Judiciário de Alagoas. *Habeas Corpus*. Habeas Corpus n.º 0802323-26.2014.8.02.0000. Câmara Criminal. Paciente: Willames Neto dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Maceió, 26 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do;jsessionid=A57993E6B98C55CB56C1F7C2F9928426.cposg1?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tip oNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0802323-26.2014&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0802323-26.2014.8.02.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=?&cdDocumento=46> Acesso em: 03 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Poder Judiciário de Alagoas. Habeas Corpus. Habeas Corpus n.º 0803793-58.2015.8.02.0000. Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça. Paciente: Ascânio Tavares da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Piaçabuçu. Relator: Des. José Carlos Malta Marques. Maceió-AL, 08 de setembro de 2016. Disponível em: <
http://www2.tjal.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=125780&cdForo=0&vI_Captcha=mehht> Acesso em: 02 de março de 2017.

CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el proceso penal*, v.2.

FRANÇA. *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Biblioteca virtual de direitos humanos da USP, 1789. Disponível em: <
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 09/05/2017.

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís. *Prisão e Medidas Cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JUNIOR, Aury L. *Direito processual penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KATO, Maria Ignez Lanzellotti Baldez. *A (Des)razão da prisão provisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. Editora Saraiva, 2/2016. Pg. 505 [Minha Biblioteca]. Disponível em: <
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203696/cfi/505!/4/4@0.00:21.3>> Acesso em: 02/08/2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18 ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. 5 reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 13ª edição. Forense, 02/2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530969530/>> Acesso em: 08/05/2017.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*, 21ª edição. Atlas, 02/2017. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010268/>> Acesso em: 09/05/2017.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. *Revista de Estudos Criminais*, n. 10.

SANGUINÉ, Odone. *Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do Século)*. São Paulo: Ed. Método, 2001.

SANGUINÉ, Odone. *Prisão Cautelar - Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais*. Forense, 07/2014. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5816-9/>> Acesso em: 08/05/2017.

SARAIVA, Railda. A Constituição de 1988 e o ordenamento jurídico-penal brasileiro. Ed. Forense, Rio de Janeiro: 1992.

SCHIETTI, Rogério Machado Cruz. *Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar A.R.C. de. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.